Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

JOSÉ TOMAZ DA SILVA NETO

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO CÉLERE AO PODER JUDICIÁRIO SUL-MATO-GROSSENSE.

Campo Grande, MS

2023

Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

JOSÉ TOMAZ DA SILVA NETO

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO CÉLERE AO PODER JUDICIÁRIO SUL-MATO-GROSSENSE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Aurélio Tomaz da Silva Briltes.

Campo Grande, MS

2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado o dom da vida. *In memoriam*, dedico minha graduação em Direito a meu eterno e querido avô (pai) José Tomaz da Silva, pilar estrutural da minha vida, este, que era amante dos estudos, mas em especial do Direito e que me inspirou a trilhar tal caminho. No mesmo sentido, enalteço a memória do meu singelo avô Ildo da Cruz, homem que não percorreu a estrada dos livros, mas que ganhou a vida com muito suor e foi essencial na minha criação. Deixo registrada a imensa saudade dos dois e profunda gratidão.

Notória é a minha gratidão por você, Márcia da Cruz, minha mãe. Valorizo e amo com todas as minhas forças minhas avós (mães) Maria da Graça Barbosa Tomaz e Marli da Cruz por todo zelo, disposição, educação e por todo afeto depositado em minha formação. Seria impossível não mencionar minha madrinha, Jacira Beatriz Tomaz que mesmo não precisando, se sacrificou e me auxiliou em minha educação, meu muito obrigado. Memoro também meu querido tio Manoel Tomaz da Silva, meu muito obrigado por todo carinho.

Agradeço aos meus simpáticos amigos Edmilson Nunes, Gabriel Bueno, Gildeon Muniz, João Mendes, João Moreira, Thiago Paim, Matheus Rosa, Marco Menezes, Willian Ferreira e Yan Wittmann. Vocês foram peças fundamentais no meu caminhar, obrigado pela amizade de todos mesmo quando eu fui arrogante, pequeno e frio, continuem contando com a minha lealdade para a eternidade.

‘’Até o tolo quando se cala é reputado por sábio e o que fecha aos lábios é tido como alguém que tem discernimento (provérbios 17:28)’’.

‘’Eu nunca perco. Ou eu ganho ou aprendo ‘’

Nelson Mandela.

NETO, José Tomaz da Silva. **M*ediação e conciliação como instrumento célere ao poder judiciário sul-mato-grossense***. 55. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campo Grande – MS, 2023.

RESUMO

O objetivo deste trabalho de pesquisa é refletir sobre o papel da mediação e conciliação, somada às inovações tecnológicas e o direito, utilizando-se das suas metodologias de abordagens voltadas para um poder judiciário mais célere e eficiente. Através da exploração dessa estrutura, como um todo, será possível analisar se existe a possibilidade da resolução de determinadas problemáticas sem que seja necessária a intervenção judiciaria, tornando assim, utilizável somente quando não for possível a conciliação entre as partes. Operando com os dados estatísticos do estado de Mato Grosso do Sul, o escopo deste trabalho de conclusão de curso versará acerca da ótica da não sobreposição do poder judiciário, somada aos caminhos citados visando a diminuição da litigiosidade no Mato Grosso do Sul e o objetivo comum da garantia fundamental de um poder judiciário que atenda a população de maneira justa, igualitária e compatível com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Mediação e Conciliação. Eficiência. Poder Judiciário. Inovação.

NETO, José Tomaz da Silva. ***Mediation and conciliation as a quick tool for the judiciary in Mato Grosso do Sul***. 55. Completion of course work (Bachelor of Law) -Federal University of Mato Grosso do Sul- UFMS, Large Field – MS, 2023.

ABSTRACT

The objective of this research work is to reflect on the role of mediation and conciliation, added to technological innovations and the law, using its methodologies of approaches aimed at a faster judiciary. Through the exploration of this structure, as a whole, it will be possible to analyze whether there is a possibility of solving certain problems without the need for judicial intervention, thus making it usable only when conciliation between the parties is not possible. Operating with the statistical data of the state of Mato Grosso do Sul, the scope of this course conclusion work will be about the perspective of the non-overlapping of the judiciary, but the sum of the mentioned paths aiming at the reduction of litigation in Brazil and the common objective the fundamental guarantee of a fair, egalitarian judiciary, compatible with constitutional principles.

Keywords: Tjms. Efficiency. Judiciary. Innovation. Constitution.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA
I.....15

FIGURA
II.....31

FIGURA
III.....35

FIGURA
IV.....37

FIGURA
V.....38

FIGURA
VI.....39

FIGURA
VII.....41

FIGURA
VIII.....42

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 1

2. O CONTEXTO HISTÓRICO E O RECORTE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO BRASIL ENQUANTO POSSIBILIDADE DE DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.....5

3. DISTINÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO 9

3.1: Mediação.....10

3.2: Conciliação.....11

3.3: Acordo.....12

3.4: Remuneração dos mediadores e conciliadores.....13

4. FERRAMENTAS E ASPECTOS GERAIS CONSTITUTIVOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....16

4.1: Escuta ativa.....18

4.2:R*apport*.....18

4.3:Sessõesindividuais.....19

4.4:Recontextualização.....20

4.5:Afago.....21

4.6:Validação de sentimento.....23

4.7:Resumo.....23

5. A SOMA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO DIREITO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR CONSONÂNCIA COM A ATUALIDADE.....25

5.1:Programa de justiça 4.0 26

5.2:Juízo 100% digital.....27

6. DADOS ESTATÍSTICOS DO MATO GROSSO DO SUL.....30

6.1:Tempo de tramitação dos processos.....39

7. METODOLOGIAS.....43

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....44

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 49

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como foco a mediação e a conciliação, sobretudo como metodologia para tornar o poder judiciário sul-mato-grossense mais célere e eficiente. Vivemos em uma sociedade que está habituada a levar todas as questões conflituosas ao judiciário com intuito de resolver com um processo judicial, fomentando ainda mais o que se conhece por cultura da sentença. Neste sentido, o caminho judicial propicia uma demanda de processos que se multiplica, cresce e se acumula por deficiência tanto de reformas estruturais quanto do próprio sistema de processos e procedimentos. Corrobora com empenho positivista os profissionais da área em fomentar esta cultura, sempre determinados a serem parciais ao término dos processos, visando o bem e a necessidade de se chegar à finalização de um conflito, ou seja, uma sentença. Contudo, este acesso à justiça vem sendo tratado de forma insatisfatória já que não está ao alcance de todos, deixando a sociedade órfã de um Estado Democrático de Direito e resolvendo apenas a lide jurídica e deixando a lide sociológica de lado.

A relevância deste estudo se caracteriza por prever uma mudança de cenário no convívio da sociedade, ao se deparar com uma metodologia de resolução de conflitos, estimulada pela conciliação e mediação, com o fito de propiciar uma transformação, visando melhoria no convívio das pessoas, acrescentando mais um aporte para o desenvolvimento local e desencadeando um meio seguro de pacificação social. Torna-se visível na sociedade atual paralela necessariamente ao campo do direito, que uma problemática pode ser solucionada através do diálogo entre as partes envolvidas, sendo essa uma dinâmica transcendente e cronológica, mas não costuma ser realmente apreciada, principalmente no Brasil e no Mato Grosso do Sul. O objetivo das modalidades de solução de conflitos abordadas neste trabalho é justamente compreender como as partes em conflito podem chegar novamente a uma paz social sem a necessidade de recorrer a um tribunal ou a um juiz togado, fazendo uma abordagem real sobre questões, interesses e sentimentos dos envolvidos. A mediação e conciliação podem ser usadas para solucionar disputas de qualquer natureza desde disputas ambientais, comerciais, familiares a disputas trabalhistas. Dessa forma, fica

evidente que tanto a conciliação quanto a mediação, estão envolvidas no cotidiano e também no ordenamento jurídico.

Encontram-se diversos fatores intimamente interligados, que impedem a efetividade do acesso à justiça por meio do processo judicial como: a) o elevado custo para iniciar e manter um processo; b) a demora na prestação jurisdicional; c) a burocracia que leva ao desconhecimento dos ritos processuais; d) o mito de que o juiz é o único capaz de resolver os conflitos, à vista disso, quem encontra seu acesso à justiça prejudicado são principalmente os litigantes individuais, mais pobres e com causas de pouco conteúdo econômico (PINHO e MAZZOLA, 2021).

É necessário salientar que a mediação e conciliação são norteadas pelos princípios da isonomia das partes, imparcialidade, informalidade, oralidade, autonomia das partes, boa-fé, confidencialidade e busca ao consenso. É possível analisar duas características fundamentais dentro do sistema da mediação e conciliação: o eixo das metas de mediação ou conciliador e o eixo das atividades do mediador ou conciliador. Sendo a primeira correspondente a autocomposição no âmbito do problema cuja metodologia estará responsável por conseguir uma resolução não apenas da lide jurídica, mas com foco no futuro e na resolução da lide sociológica que comumente não é conceituada dentro do processo jurídico, enquanto a segunda voltada às estratégias e técnicas a serem utilizadas nesse processo.

Desta forma, notoriamente ocorre a sobrecarga do judiciário, registrando incansáveis lides nas quais a judicialização seria a última via, sendo estas causas desnecessárias há apreciação e intervenção estatal. Desconstruindo assim o elo harmônico entre os poderes, sendo o Legislativo editor das Leis e dos Código de Processo (Civil e Trabalho), o Judiciário com a nobre função de proporcionar o acesso à Justiça para todos os cidadãos e o Executivo representado pelo Conselho Nacional de Justiça em face da implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Isso se perfaz quando os dois polos se projetam em lados opostos e retiram a inercia do judiciário, sendo vários os fatores e razões, sendo uma das principais, a velha cultura enraizada em nossa sociedade, a cultura do ganha-perde onde necessariamente para um ganhar, o outro deva perder. Fazendo com que a eficiência almejada pelo cidadão quando procura o Estado seja uma exceção e não a regra.

A cultura do ganha-perde e basicamente a delegação do poder de decisão das partes envolvidas para a mão do Estado, causando um resultado distributivo, logo, levando a uma sentença e assumindo o risco de ganhar ou perder. Muitas das vezes o resultado é positivo, no entanto, mesmo ganhando a parte sai frustrada, seja pela demora na contraprestação jurisdicional, seja pelo resultado em si que pode não ser aquilo que a parte espera e afins, isso demonstra o quanto a parte sociológica em questão é importante. Uma bela analogia seria a imagem do Iceberg, onde na ponta visualiza-se a lide jurídica (visível) e a parte invisível (sociológica) fica intocável, mas, presente. Fica necessário evidenciar que a mediação e a conciliação não foram criadas para sobrepor um poder já existente, mas para coexistir e acrescer forças e possibilidades na resolução de uma problemática. Isso porque através dessas alternativas auto compositivas é possível resolver um conflito de forma amigável, célere e mais rentável economicamente para ambas as partes. Consequentemente descongestionando o poder judiciário, em tela, o Sul-mato-grossense.

Como será apreciado com mais clareza e calma neste trabalho, a Lei 13.140/2015, após a ciência do magistrado em verificar a presença dos requisitos necessários dentro da inicial, este, designa a audiência de mediação ou conciliação para que através desta tentativa inicial de resolução do conflito, o ruído existente entre as partes seja sanado, por meio de um facilitador (terceiro imparcial), buscando minimizar os desgastes já causados pela falta de comunicação e visando também, com uma eventual confluência de pensamentos resolver o litígio, consequentemente não dando continuidade a mais uma demanda desnecessária e fazendo assim jus aos princípios da economia e celeridade processual.

Um poder judiciário descongestionado é passível de analisar calmamente suas demandas, possibilitando decisões mais justas e concernentes aos princípios constitucionais. O afogamento acarreta como decorrência a possibilidade de sentenças e andamentos processuais artesanais. É notório que um judiciário totalmente instantâneo seria uma utopia, no entanto, a realidade é que o ordenamento jurídico brasileiro tem como regra a lentidão e como exceção a celeridade e eficiência, ou seja, a regra é a judicialização e a exceção a autocomposição entre as partes. O Brasil tem pela frente o desafio de superar o alto grau de litigiosidade que impede a efetiva prestação jurisdicional. O volume excessivo de processos, sem paralelo em

países desenvolvidos, impede o Judiciário de julgar em tempo razoável e com qualidade.

O presente trabalho visa expor o quanto o trabalho do Conselho Nacional de Justiça vem, ou não, surtindo efeito dentro do ordenamento jurídico sul-mato-grossense, demonstrando através de dados estáticos e de citações a diversas autoridades que não apenas julgam, mas que, realmente possibilitam o acesso à justiça para aquelas pessoas que necessitam por meio rápido e eficiente, seja mediando ou conciliando.

Em virtude dos fatos acima mencionados, este trabalho traz em sua introdução um breve resumo do que será abordado e discutido. O segundo título apresenta o contexto histórico e o recorte da mediação e conciliação no Brasil enquanto possibilidade de descongestionamento do poder judiciário, no tocante ao título terceiro, este, aborda a distinção entre mediação e conciliação. Enquanto o título quatro aborda as ferramentas e aspectos gerais constitutivos da mediação e conciliação. por sua vez, o quinto título demonstra os dados estáticos do Tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul, sem seguida o sexto título a soma da inovação tecnológica do direito à mediação e conciliação como forma de garantir consonância com a atualidade unirá este tema à inovação tecnológica do direito na busca de manter o processo atualizado e condizente a realidade atual. O título 07 apresenta a metodologia utilizada, o oitavo título apresenta as considerações finais e por fim, mas não menos importante o nono e último título expõe as referências e fontes utilizadas para execução da presente monografia.

A conclusão é justamente trazer à tona uma perspectiva de autocomposição justificada e argumentada, com a utilização de instrumentos de solução de conflito no intuito de desafogar o poder judiciário sul-mato-grossense. Embora o objetivo seja conceituar o tema, abordar suas técnicas, aspectos gerais e vantagens, também será possível avaliar sua eficácia propriamente dita, isto é, seu impacto real na sociedade. Existem infindáveis situações problemáticas, mas um grande potencializador de conflitos é a atuação deficiente do Estado, que se faz agravar quando o Judiciário se encontra totalmente estrangulado, administrando o dia a dia, sem uma perspectiva de alteração de quadro, a permanecer neste modelo tradicional ou ortodoxo. O acesso à justiça se coloca como instrumento possível de resgate da efetividade da resposta

estatal oferecendo inúmeros instrumentos para o enfrentamento do problema do excesso de judicialização de conflitos.

Em suma, a metodologia utilizada foi a documental, com uso de doutrinas de e de diversos matérias, como revistas, relatórios e livros de inúmeros autores como Fredie Didir Jr., Humberto Dalla, Resolução 125/2010 CNJ, Manual de mediação judicial disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, Constituição Federal de 1988, Resolução N° 125, Provimento-CSM N° 422/2018, Resolução 174/2016, Lei n° 13.140/2015, Código de Processo Civil, revista de remuneração dos mediadores e conciliadores judicias do Conselho Nacional de Justiça e como chegar ao sim de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO E O RECORTE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO BRASIL ENQUANTO POSSIBILIDADE DE DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A evolução histórica da mediação e conciliação no Brasil teve início no final do século XVIII, quando o Código de Processo Civil de 1827 foi aprovado, estabelecendo a necessidade de tentar conciliar antes de se processar uma ação. Durante os séculos XIX e XX, diversos dispositivos foram acrescentados ao CPC, reforçando a conciliação como um meio para desenvolver a justiça, ao mesmo tempo em que se buscava a desburocratização do Poder Judiciário. Em 2008, o Código de Processo Civil foi reformulado, introduzindo novas regras relacionadas à mediação e conciliação.

A mediação e conciliação são técnicas de resolução de conflitos que têm ganhado cada vez mais espaço no Brasil, principalmente como uma forma de desafogar o Poder Judiciário. Para compreender a importância da mediação e conciliação no contexto brasileiro, é necessário fazer um breve recorte histórico do sistema jurídico nacional.

Segundo Santos e Oliveira **(2018)**, o sistema jurídico brasileiro tem origens no modelo português, que se caracterizava por um sistema centralizado e hierarquizado, no qual a justiça era vista como uma atividade estatal exclusiva. Esse

modelo resultou em uma sobrecarga do Poder Judiciário, com um grande número de processos a serem julgados e uma morosidade na resolução de conflitos.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças importantes para o sistema jurídico brasileiro, estabelecendo a mediação e a conciliação como meios de solução de conflitos extrajudiciais, com a criação dos Juizados Especiais e a implementação do Conselho Nacional de Justiça (**OLIVEIRA, 2018. pg 30)**. Essa mudança representou um avanço significativo, ao oferecer alternativas para solução de conflitos, além do processo judicial.

A mediação e a conciliação surgem como uma alternativa viável para descongestionar o Poder Judiciário, uma vez que permitem uma solução mais rápida e efetiva para as partes envolvidas. Como afirma Bittar **(2015),** "a mediação é uma das possibilidades de não judicialização, ou seja, de retirada de conflitos da esfera do Poder Judiciário, o que traz benefícios para o sistema como um todo, principalmente em termos de celeridade e eficiência".

Além disso, a mediação e conciliação têm o potencial de aumentar a satisfação das partes envolvidas na resolução de conflitos, uma vez que oferecem um espaço para diálogo e negociação, possibilitando uma solução mais satisfatória para ambas as partes. Como destaca Gomes **(2016),** a mediação é um método adequado para a solução de conflitos, por permitir às partes envolvidas a construção de um acordo que atenda aos interesses mútuos.

Dessa forma, a mediação e a conciliação se apresentam como uma importante possibilidade de desafogamento do Poder Judiciário, oferecendo uma solução mais rápida e efetiva para as partes envolvidas. É importante que essas técnicas sejam cada vez mais difundidas e utilizadas no Brasil, a fim de promover a justiça de forma mais eficiente e satisfatória para todos os envolvidos.

A mediação e conciliação contribuem para o desenvolvimento da justiça e a desburocratização do Poder Judiciário, pois aceleram a solução dos conflitos, evitam a litigiosidade e dão maior liberdade para as partes, que podem conduzir o processo de acordo com as suas peculiaridades. Além disso, a mediação e conciliação também possibilitam soluções mais criativas, pois é possível chegar a acordos que não estão previstos na lei e que podem atender melhor às necessidades de ambas as partes.

Ao mesmo tempo em que administra uma das maiores crises institucionais da história recente, o Poder Judiciário segue produzindo para atender à demanda da sociedade, que se mantém elevada e persistente com números robustos. A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, contabilizou 80.129.206 processos em tramitação nos tribunais e varas do Brasil no dia 31 de março de 2022. Em 2021, foram protocolados 27 milhões de casos novos e foram julgados 26 milhões de processos.

Embora o judiciário brasileiro tenha adotado recentemente a mediação, o procedimento e sua prática são há muito tempo estudados. A doutrina ensina que a resolução de conflitos baseada no auto entendimento entre as partes acompanhou a história humana e existiu em várias culturas antigas.

Na Europa e nos Estados Unidos, ao longo do século XX, diversas iniciativas promoveram uma cultura de tranquilidade por meio de procedimentos e técnicas para amenizar as tensões sociais, especialmente no contexto trabalhista. Nos Estados Unidos, um marco importante foi a Pound Conferencie **(1976),** que envolveu o funcionamento do judiciário norte-americano e sugeriu alguns modelos práticos de inserção da mediação como alternativa no âmbito processual. Como resultado, a metodologia da mediação e conciliação passou a ser utilizada por profissionais de psicologia e serviços sociais em diversas áreas.

De acordo com Fernando Tartuce:

> A mediação familiar passou a ser obrigatória em alguns estados americanos e gerou também um movimento chamado de “collaborative law” (advocacia colaborativa). No final da década de 1980, reformistas do movimento de mediação comunitária propuseram uma alternativa para a justiça criminal, preconizando a justiça restaurativa **(TARTUCE, 2016, pg. 8-9)**

Através dessa ótica, é possível analisar acerca da mediação e conciliação norte-americana, vertente fortemente enraizada na brasileira, já que compartilham de princípios semelhantes. A justiça restaurativa é aquela que nasce para contrapor a justiça punitiva-retributiva, visando a solução de um conflito ou uma violência utilizando-se do ato de escutar o ofensor e a vítima.

Como campo de estudo, a resolução de disputas é dividida em duas áreas, teórica e prática, com foco principal na aplicação da teoria à prática, desenvolvendo e testando a aplicação da teoria. Em outras palavras, a teoria da resolução de disputas

está preocupada com a aplicação de conceitos, princípios e proposições para a resolução pragmática de disputas e a melhoria da qualidade das relações interpessoais.

As raízes multidisciplinares do campo da resolução de disputas estão gradualmente convergindo: cientistas sociais que trabalham para analisar os padrões conflitantes de disputas e relações sociais no campo mais amplo se envolvem com juristas, enquanto os juristas estão mais preocupados com a natureza específica das disputas privadas.

Na América Latina, os movimentos de maior repercussão ocorreram após a década de 1990, mesmo após a intervenção do Banco Mundial, que emitiu um documento recomendando o uso da mediação e da justiça restaurativa para os países latino-americanos.

Essa linha de pensamento foi criada visando o desafogamento do poder judiciário, adotando assim métodos que fossem mais rápidos para soluções de conflitos. Portanto, foram criados espaços próprios para que a mediação e conciliação pudesse ser aplicada, atitudes essas que foram somadas a decisões legislativas que passaram a determinar que a aplicação dessas metodologias fosse obrigatória antes da judicialização de um conflito (PINHEIRO, 2020).

A mediação e conciliação no Brasil têm se desenvolvido ao longo dos anos como uma alternativa para a resolução de conflitos e o desconforto do Poder Judiciário. A partir de 1997, com a criação dos Juizados Especiais, houve um incentivo ao uso de técnicas de mediação e conciliação para a solução de conflitos. Esta prática foi gradualmente se expandindo, com o advento da Lei de Mediação em 2002, que instituiu o Programa Nacional de Mediação e conciliação. Em 2011, a Lei Maria da Penha destacou a mediação como uma forma de solução de conflitos entre vítimas de violência doméstica. Em 2013, a Lei de Acesso à Justiça trouxe a mediação como uma forma de solução de conflitos entre as partes. Atualmente, com as mais recentes leis, como a Lei de Autocomposição de 2016 e a Lei de Recursos Alternativos de 2018, a mediação e conciliação tornaram-se ainda mais relevantes e estão sendo usadas em mais áreas. Estas leis têm contribuído para o aumento da eficácia na resolução de conflitos e o desconforto do Poder Judiciário.

Já no Brasil, a aplicabilidade passou a ser feita a partir da década de 1970, com o intuito de expandir o acesso à justiça. Mas somente na década de 1990, onde foi criada a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que avançou o processo de validação da metodologia como possibilidade eficaz.

Contudo, é no Preâmbulo da CF/88, que se proclamou:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil **(PREAMBULO, 1988, pg. 9)**

Intrinsecamente, no tocante a solução pacífica das controvérsias, a mediação e conciliação se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, homologada pela Constituição Federal, resoluções e legislação própria sendo está a lei 13.143/2015.

3. DISTINÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

É necessário salientar sobre as diferenças entre mediação e conciliação, já que muito embora sejam utilizadas juntas por muitas vezes, possuem diferenças quando separadas. No Brasil, a mediação e a conciliação são vistas como meios distintos de resolução de conflitos, visão esta decorrente de contexto histórico desses métodos auto compositivo e com atualização do Código processual Civil em 2015. Essa distinção é reiterada no artigo 165 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A mediação e a conciliação são métodos de resolução de conflitos bastante difundidos no Brasil, especialmente após a edição da Lei 13.140/2015, que regulamentou a mediação e trouxe diversas inovações para o tema. Apesar de terem semelhanças, há diferenças importantes entre esses dois institutos.

Segundo o egrégio Ministro do Supremo Tribunal Federal Fux, a conciliação é "um meio pelo qual o terceiro, sem interferir no mérito da causa, mas auxiliando os contendores, busca solucionar o conflito, mediante acordo'' **(FUX, 2011, p. 191).** O conciliador atua como um facilitador da comunicação entre as partes, ajudando a identificar os pontos de divergência e a buscar uma solução consensual.

Já a mediação, de acordo com Lacerda, é "um processo estruturado em que um terceiro imparcial, sem poder decisório, auxilia as partes a alcançarem uma

solução consensual para o conflito"(**LACERDA, 2019, p. 4**). Nesse caso, o mediador não se limita a facilitar a comunicação entre as partes, mas também as ajuda a identificar seus interesses e necessidades subjacentes, a fim de que possam encontrar uma solução satisfatória para ambos os lados.

A principal diferença entre a conciliação e a mediação, portanto, está na forma como o terceiro interveniente atua no processo. Enquanto o conciliador busca facilitar a comunicação e a negociação entre as partes, sem se envolver no mérito da questão, o mediador atua de forma mais ativa, ajudando as partes a compreender suas posições e a encontrar soluções criativas para o conflito.

No ordenamento jurídico brasileiro, tanto a conciliação quanto a mediação são incentivadas como formas alternativas de solução de conflitos, conforme disposto na Lei 13.140/2015. Segundo essa lei, "a conciliação e a mediação são formas de solução consensual de conflitos em que um terceiro imparcial, sem poder decisório, auxilia as partes a alcançar, por si mesmas, uma solução para a controvérsia" **(BRASIL, 2015, art. 1º).**

É importante destacar que, apesar de serem incentivados, a mediação e a conciliação não são obrigatórias em todos os casos. A obrigatoriedade depende da legislação específica de cada área do Direito. Por exemplo, a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) estabelece que a mediação é obrigatória em alguns casos, como em processos de família e nos juizados especiais. Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) determina que o juiz deve, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes antes de proferir uma sentença.

3.1 Mediação

No que diz respeito a mediação, está vem tipificada no artigo 165, § 3° do Código de Processo Civil, vejamos:

> O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos **(CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, 2015)**.

Por sua vez o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que possam encontrar as suas próprias soluções, no entanto, ele não pode propor ou impor que as partes entrem em um eventual acordo, tem uma duração mais elevada com lapso temporal de 60 à 120 minutos, dependendo da situação em tela.

Naqueles conflitos subjetivos, onde há uma relação entre as pessoas envolvidas ou que exista real chance e vínculo para que a relação persista, a mediação é necessária. Geralmente são designadas as mediações em casos de família, pensão alimentícia e guarda, deixando nítido que o tipo de relação é muito existente entre as partes tem muito valor. Nesse sentido, Rodrigues Júnior aduz o que se segue:

> A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste às partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Na verdade, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. O mediador, sem decidir ou influenciar na decisão das partes, ajuda nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo (**JÚNIOR, 2007, pg. 24)**

A sugestão diversificada de tratamento dos conflitos surge como técnica a jurisdição tradicional, apresentando um terceiro imparcial que aplica técnicas aos envolvidos a uma solução da demanda, sem sugestionar.

3.2 Conciliação

A conciliação é exemplo de método de solução do conflito, estando presente no Código de Processo Civil no artigo 165, § 2°:

> O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem **(CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, 2015)**.

Nesta modalidade, diferentemente da mediação ao terceiro imparcial no diálogo é possível a intervenção de forma mais direta na disputa, podendo até incentivar ou sugerir uma solução para o conflito. O tempo para cada sessão de conciliação pode variar entre 10 a 20 minutos, sendo claramente, mais objetiva. Conforme bem explica o Professor Rodrigo Almeida Magalhães:

> O terceiro interventor (conciliador) atua como elo de ligação. Sua finalidade, é levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro [diferentemente do mediador], ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele pode apenas sugerir decisões; a decisão cabe às partes **(MAGALHÃES, 2008, pg 35)**

Outra diferença é baseada em tipos conflitantes, pois para conflitos objetivos e mais superficiais, onde não há relação duradoura entre as pessoas envolvidas, a conciliação é recomendada, todavia, não há um vínculo de fato entre as partes. A conciliação é mais utilizada nas relações de consumo, geralmente nas ações trabalhistas e consumeristas. Por fim, a figura do conciliador, irá proceder nas situações em que não houver vinculo anterior entre os envolvidos, pois a ligação entre as partes decorre do litígio em que se envolveram.

3.3 Acordo

Entendesse por acordo na mediação e conciliação, aqueles formados entre as partes envolvidas em um conflito, com a ajuda de um mediador ou conciliador. Eles são formulados com base nas leis aplicáveis, os interesses das partes e as necessidades da situação. Os acordos de mediação e conciliação são vinculativos o que implica que as partes devem seguir as condições especificadas no acordo, assim sendo, criam direitos e deveres das partes envolvidas na mediação e conciliação. Os acordos de mediação e conciliação têm vantagens, como um processo mais rápido e menos caro do que os processos judicial. Um detalhe importante sobre o acordo diz respeito a idade das partes envolvidas, quando uma delas for menor de idade, este acordo deverá passar pelas mãos do Ministério Público para devida apreciação, averiguando assim se tudo está devidamente legalizado.

Dito isso, o acordo após redigido a termo e assinado pelas partes e pelo mediador ou conciliador, passa pelas mãos do juiz para devida homologação. Eventualmente, senão cumprido, o acordo vira um título executivo, pois é um contrato que produzirá efeitos entre todos os envolvidos. A lei 13.140/2015, no parágrafo único do artigo 20, prevê que o acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial ou judicial, se homologado judicialmente.

Em virtude dos fatos mencionados, fica evidente que os métodos sejam muito semelhantes, no entanto, o artigo 165 do Código de Processo Civil faz uma distinção entre mediadores e conciliadores judiciais. Sob as regras do Código de Processo Civil, são rotulados como métodos de solução consensual de conflitos, devendo ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, vide Código de Processo Civil, artigo 1º, § 3º.

Tanto a Lei 13.140/2015 quanto o Código de Processo Civil estimam a conciliação como sinônimo de mediação, mas existem singelas diferenças na prática, como por exemplo as técnicas utilizadas na conciliação para aproximar as partes são mais diretas, tendo o terceiro imparcial neste caso uma ação mais decisiva na criação de sugestões para a solução do conflito. No que diz respeito ao mediador, este intervém menos no acordo e mais na ação de aproximação das partes, visando o objetivo futuro da relação em tela, preocupado harmonicamente com a lide jurídica como com a lide sociológica.

Vale ressaltar que de acordo com a Resolução 174/2016 do Conselho Superior da justiça do Trabalho, tanto a mediação quanto a conciliação são métodos nos quais o empregador e o empregado tendem a decidir ao mesmo tempo a melhor maneira para pôr fim ao conflito. Todavia, esses dois institutos estão disseminados por todo o ordenamento, seja no âmbito trabalhista, consumerista e até mesmo na recuperação judicial.

Dessa maneira, cumpre memorar que o artigo 5º da supracitada Lei prevê que a mediação deve ser orientada pelos seguintes princípios: I) vontade das partes; II) oralidade; III) confidencialidade; IV) boa-fé; V) imparcialidade do mediador; VI) busca do senso comum; VII) igualdade entre as partes; VIII) informalidade.

3.4. Remuneração dos mediadores e conciliadores.

De acordo com a resolução nº 125/2010, especificamente no artigo 12, § 5º, esta estabelece que os mediadores serão remunerados pelo seu trabalho de acordo com os parâmetros fixados pelo próprio CNJ, conforme remuneração será provida pelo respectivo Tribunal em qual o mediador ou conciliador atua.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil ofereceu duas opções: estabelecer mediadores ou conciliadores e equipes de mediadores ou conciliadores, ingressar por meio de concurso público e remuneração própria. Ou o próprio servidor, os auxiliares da justiça, exercem essas funções e percebem funções adicionais para ela. A remuneração dos mediadores e conciliadores também deve seguir os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça, mas que será devida de acordo com o que o respectivo Tribunal saldar.

Da mesma forma, a Seção 13 da Lei de Mediação aborda essa questão, acrescentando, em seu artigo 13 que a remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 13.140/2015.Como vimos, todas as leis que regulam a remuneração dos mediadores conferem aos tribunais a tarefa de determinar o valor em sua própria escala. Na prática, porém, muitos tribunais ainda não estabeleceram esses valores, dificultando a implementação da Política Nacional de Resolução Adequada de Conflitos do CNJ. O estado do Mato Grosso do Sul é um dos 14 tribunais que regulamentaram a mediação, promovendo a remuneração por base na produtividade de cada um, de acordo com os artigos 26 e 27 da resolução 422/2018 do tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Ficando a cargo da respectiva secretaria de magistratura o controle e eventual pagamento destas.

A mediação tem várias vantagens, sendo a principal delas que os conflitos são resolvidos de forma amigável e muito mais rápida do que o habitual. Aqui, não há necessidade de esperar até que o processo se esgote para ter uma sentença, que se perfaz em um acordo que é homologado pelo juiz, e que tem valor de um título executivo. A realidade é que desde o início do processo as partes têm a oportunidade de “negociar” e buscar um acordo que seja do interesse de ambas as partes. Isso economiza tempo e dinheiro das partes e reduz a carga de trabalho das varas e do Tribunal.

Longe da realidade ideal, o judiciário brasileiro tem um longo caminho a ser percorrido para evoluir no âmbito dos métodos auto compositivos, no que tange a mediação e conciliação. Isso porque há muitos tribunais que não só não estabeleceram uma escala salarial para os mediadores, como sequer regulamentaram a mediação, não possuem mediadores ou apenas tem dentro de seus quadros

conciliadores. Fruto disso, também não têm as pessoas adequadas para desempenhar tais funções e nem capacitadas para tal ofício.

O pagamento da remuneração pelas partes, caso o tribunal não tenha regulamentado uma forma específica, poderá ter como fundamento o artigo 82 e o 84 do Código de Processo Civil, haja vista que os conciliadores e mediadores atuam como auxiliares da justiça:

> Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Art. 84. As despesas abrangem à custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha **(CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, 2015).**

Notadamente, de acordo com um estudo dos tribunais estaduais realizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, apenas 12 tribunais estaduais estabeleceram regras sobre valores pagos aos mediadores, sendo que, existem 27 tribunais no Brasil. No tocante aos processos judiciais federais, dos 5 tribunais distribuídos em 5 regiões, apenas os tribunais distritais federais da 2ª e 4ª comarcas o fazem. A questão é: a Política Judiciaria de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses promovida e estabelecida está sendo de fato incentivada?

Mediação realizada com acordo	R$ 50,00
Mediação realizada com acordo parcial	R$ 50,00
Mediação realizada sem acordo	R$ 50,00
Mediação não realizada	R$ 10,00
Mediação designada sessão complementar	R$ 35,00
Mediação complementar realizada com acordo	R$ 20,00
Mediação complementar realizada com acordo parcial	R$ 20,00
Mediação complementar realizada sem acordo	R$ 20,00
Mediação complementar não realizada	R$ 15,00
Conciliação	Valor da Gratificação
Conciliação realizada com acordo	R$ 15,00
Conciliação realizada com acordo parcial	R$ 15,00
Conciliação realizada sem acordo	R$ 15,00
Conciliação não realizada	R$ 5,00
Conciliação designada sessão complementar	R$ 9,00
Conciliação complementar realizada com acordo	R$ 8,00
Conciliação complementar realizada com acordo parcial	R$ 8,00
Conciliação complementar realizada sem acordo	R$ 8,00
Conciliação complementar não realizada	R$ 6,00

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Residuais de Solução de Conflitos/Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

A tabela acima indica os valores pagos pelo egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com base na resolução n°422/2018 que regula o exercício das funções dos conciliadores e mediadores no âmbito da jurisdição do supramencionado tribunal. Verifica-se nitidamente, que pela função exercida pelos mediadores e conciliadores com a missão incumbida de desafogar e dar mais celeridade e resposta as pessoas, o valor destinado a estes precisa incontestavelmente ser mais valorado por parte do Estado.

4. FERRAMENTAS E ASPECTOS GERAIS CONSTITUTIVOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.

Destarte é importante estabelecer os conceitos existentes dentro da mediação e conciliação, para entender este novo sistema trazido pela nova lei de Processo Civil. Portanto, o movimento de introduzir esses métodos alternativos de resolução de

conflitos nesse processo é justamente para que o judiciário ofereça oportunidades e meios diferenciados para resolver conflitos entre as pessoas, ensejando, fortalecendo e dinamizando a busca por justiça e proteção judicial pelos jurisdicionados.

As ferramentas de mediação e conciliação no ordenamento jurídico brasileiro são reguladas pela Lei 13.140/2015. Essa lei estabelece o processo de mediação e conciliação como uma forma de solução de conflitos entre pessoas e empresas, proporcionando mais rapidez e custos reduzidos. A lei também estabelece requisitos para a realização do processo, como a necessidade de se ter um mediador ou conciliador qualificado, e as obrigações que devem ser cumpridas pelas partes envolvidas. A lei também prevê a utilização de tecnologias de comunicação para facilitar o processo de mediação e conciliação, permitindo a realização de reuniões por videoconferência e a utilização de ferramentas de medição online.

Nesse caso, o mediador terá um papel mais ativo, estará mais envolvido no processo de resolução entre as partes, ou seja, poderá propor uma solução para a controvérsia. Será capaz de encontrar soluções, que é a principal característica da mediação. A mediação é um método negociado de resolução de conflitos semelhante à conciliação: “Na mediação, o objetivo é chegar a um acordo, ou seja, as partes, mesmo os adversários, devem chegar a um acordo para evitar processos judiciais” (SALES, 2004, p. 38). Em outras palavras, o mediador é responsável por aconselhar, intervir e recomendar, e assim o conflito é caminha para uma eventual solução tanto no âmbito sociológico como no jurídico, mas não cabe ao mediador analisar o caso em profundidade. O real sentindo do terceiro imparcial e ser neutro a situação e auxiliar as partes com o uso das técnicas a se entender e ter prospecção no futuro. Segundo o autor, os mediadores muitas vezes tentam forçar as partes a chegarem a um acordo.

Segundo Macedo Júnior e Andrade (2002), as partes podem fazer perguntas ao mediador e buscar maiores informações sobre diversas questões objetivas, pedir informações com objetividade, clareza e simplicidade facilita o processo de diálogo e de decisão entre as partes. Principalmente no campo jurídico quando se solicita informação são bem satisfeitos quando fornecemos uma explicação de forma descritiva, impessoal e lógica.

Urge diferenciar a sentença judicial da resolução de um conflito, neste sentido, a sentença judicial está diretamente ligada ao processo pelo qual a demanda estava sendo julgada, isto é, essa decisão dará fim a este mesmo processo e não

necessariamente ao fator social pelo qual o conflito se finda e será decidida pelo juiz. A resolução do conflito está voltada para a sua origem, buscando sanar as divergências entre as partes e será conduzida pelo terceiro imparcial, mas decidida e proposta pelas partes.

Dentro da mediação e conciliação, existem pressupostos para a classificação do panorama a ser traçado nos mesmos: o processo de mediação ou conciliação dependendo do caso concreto, os agentes e fatores, o escopo, o procedimento e as técnicas a serem utilizadas. Importante salientar que tanto na mediação quanto na conciliação, o procedimento é realizado em uma mesa redonda que traz a partes uma relação de igualdade tanto com a outra, como com aquele que está conduzindo a sessão, trazendo uma disparidade de armas entre todos aqueles que compõem a mesa.

Para que isso seja possível, é necessário que exista logo no início da sessão de mediação ou da conciliação a criação do *rapport* entre o terceiro imparcial e as partes no conflito, em seguida e de grande importância uma boa declaração de abertura, pois é na apresentação do mediador ou conciliador as partes que o mesmo demonstra o que é o papel que ele desenvolverá, o procedimento em si e deixando nítido que quem realmente tem o poder naquela situação são eles, as partes, com real oportunidade de fala e de demonstrar o sentimento, a provação de mudanças possíveis, a resolução de questões existentes e a possibilidade da conclusão da mediação ou conciliação de maneira adequada, talvez, até, com um eventual acordo.

As técnicas empregas nos métodos auto compositivos são de suma importância para um bom desfecho, principalmente, no que diz respeito a lide sociológica. São apresentadas diversas técnicas para a correta abordagem por parte do terceiro imparcial em face das partes, e dentre essas as que mais surtem efeito e são utilizadas diariamente são a escuta ativa, criação do *rapport*, sessões individuais, a recontextualização, *brainstorming*, validação de sentimento e principalmente o resumo.

4.1 Escuta ativa

A escuta ativa é um mix de diversas atitudes por parte do mediador durante a comunicação com as partes, como ouvir atentamente ao relato de cada uma das

partes, seja na sessão conjunta ou na individual, não se levando por posicionamento pessoal, preconceitos ou até mesmo por juízos de valores que ele tenha convicção. Dessa forma, através da escuta ativa é possível capitar o que aquela parte está querendo transmitir dentro daquela sessão. Segundo GABBAY, FALECK e TARTUCE durante a mediação

> "o mediador deve estimular cada um a falar sobre o conflito, propiciando, a partir da escuta recíproca, a identificação das posições e interesses dos envolvidos. Enquanto as posições retratam as posturas assumidas pela pessoa como suas pretensões, os interesses revelam seus desejos, suas preocupações e necessidades''. **(GABBAY, FALECK e TARTUCE 2013. Pg. 25)**

Dessa forma, O mediador ou conciliador deve participar ativamente da conversa e mostrar-se receptivo para escutar, mantendo um contato visual eficiente e com maior empatia possível.

4.2 Rapport

A palavra *rapport* está diretamente ligado a sensação de confiança que nasce, ou não, entre o facilitador e as partes logo na declaração de abertura, tendo como sentido de defesa quando guando a parte se sente acuada, naturalmente fica com receio e não fica à vontade para dialogar, quando o *rapport* é estabelecido cria-se uma segurança e empatia um para com o outro, o que muda totalmente e inclina a sessão para um caminho frutífero.

O manual de mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça traz em seu capitulo 09 o seguinte título ''*rapport* – o estabelecimento de uma relação de confiança'', deixando evidente que além de uma técnica empregada na solução de conflitos, o *rapport* também é uma estratégia de atuação do terceiro imparcial, tendo assim uma grande variedade de opções em cada momento da sessão, ouvindo as partes ativamente entendendo e escutando-as, projetando-se ao futuro com um foco positivo na resolução do conflito existente sempre mantendo a postura de receptividade ao que é dito mas sem perder sua imparcialidade. A técnica de rapport é uma estratégia muito utilizada na mediação e conciliação para ajudar a criar um ambiente de confiança e empatia entre as partes envolvidas. Essa técnica envolve o uso de técnicas de comunicação para criar uma conexão positiva com as partes, permitindo que elas se sintam mais confortáveis em expressar suas preocupações e necessidades.

Segundo Bruna Zanesco, "a técnica de rapport é fundamental para o sucesso da mediação, pois permite que o mediador se conecte com as partes de forma autêntica e respeitosa, criando um ambiente de confiança e empatia que é fundamental para a busca de soluções consensuais" **(ZANESCO, 2018, p. 79).**

O uso dessa técnica pode ajudar a melhorar a qualidade da comunicação entre as partes, permitindo que elas se sintam ouvidas e compreendidas. Além disso, o rapport pode ajudar a reduzir a tensão e o conflito entre as partes, aumentando as chances de uma solução colaborativa e duradoura.

Algumas das técnicas mais comuns de rapport incluem o uso de linguagem corporal positiva, como sorrir e manter contato visual, e o espelhamento de linguagem e comportamentos das partes envolvidas. Essas técnicas podem ajudar a criar uma conexão mais forte e autêntica entre o mediador e as partes, permitindo que a mediação seja mais eficaz.No entanto, é importante ressaltar que o uso do rapport deve ser feito com cuidado e respeito, evitando que pareça manipulativo ou insincero. O mediador ou conciliador deve ser autêntico e respeitoso ao usar essa técnica, demonstrando empatia e interesse genuíno pelas perspectivas das partes.

4.3 Sessões Individuais

Umas das armas da autocomposição é a oportunidade de fala sem interrupção. Dessa maneira, em uma situação na qual as partes, ou uma delas, têm determinado sentimento aflorado e está atrapalha a dinâmica da sessão, isto é, interrompendo a outra parte em sua fala interrompem a todo momento, uma válvula de escape é justamente a sessão individual. Esta consiste em um momento a só entre, primeiramente, a parte requerente e o mediador. Inicia-se assim, porque quem tem a palavra inicialmente é a parte requerida, então, esta, sai da sala por um tempo breve para que o facilitador possa ouvir particularmente a outra parte, e, logo em seguida volta para ser ouvido de igual maneira. Esta técnica é trajada da confidencialidade, pois só as informações autorizadas e que poderão ser compartilhadas e apontadas frente a outra parte.

Nesta etapa do processo de mediação é de muita valia que o mediador deixe claro a questão da privacidade, todavia, apenas se as partes autorizarem é que aquilo que foi dito em sessão individual será abordado em sessão conjunta. Segundo o

Manual de Mediação Judicial (2016), o mediador deve avisar que, eventualmente, fará sessões privadas ainda na sua declaração de abertura para que as partes não se surpreendam com a pratica. Em regra, recomenda-se que o mediador inicie uma sessão privada com um resumo de conteúdo (questões e interesses) ou com uma validação de sentimentos.

4.4 Recontextualização

A recontextualização consiste em uma técnica segundo a qual o mediador estimula as partes a perceberem determinado contexto fático por outra perspectiva. Dessa forma, seria a sintetização do relato sem as emoções transmitidas pelas partes, pois o facilitador tem que ser sagaz para retirar os fatos negativos e ponderá-los de maneira prospectiva e positiva a aquela situação em tela. Quando utilizada de maneira pertinente, a técnica de recontextualização é uma ferramenta poderosa usada na mediação e conciliação para ajudar as partes envolvidas a ver o problema de uma perspectiva diferente. A recontextualização envolve o uso de linguagem para alterar a maneira como as partes percebem o conflito e suas possíveis soluções.

De acordo com Douglas N. Frenkel, "a técnica de recontextualização é uma ferramenta importante para a mediação, pois permite que o mediador ajude as partes a reenquadrar o conflito e ver as possibilidades de solução de maneira diferente" **(Frenkel, 2009, p. 75).**

A recontextualização pode ser feita de várias maneiras, como reformulando as declarações das partes, fazendo perguntas abertas e explorando alternativas. O objetivo é ajudar as partes a mudar a maneira como percebem o conflito, criando uma nova perspectiva que possa ser mais adequada à busca de soluções colaborativas.

Por exemplo, um mediador pode perguntar: "O que vocês acham que poderia ser uma solução que beneficiaria ambas as partes?", em vez de simplesmente perguntar: "Qual é a sua solução preferida?". Essa abordagem pode ajudar a desafiar suposições rígidas e ajudar as partes a considerar possibilidades que não teriam sido consideradas anteriormente.

É importante notar que a técnica de recontextualização deve ser usada com cuidado e sensibilidade, uma vez que pode ser vista como uma ameaça ou uma manipulação pelas partes envolvidas. O mediador deve ser respeitoso e ter empatia

com as perspectivas das partes e, ao mesmo tempo, buscar formas de recontextualizar o conflito que possam ser úteis para todos.

Em resumo, a técnica de recontextualização é uma ferramenta importante e eficaz na mediação e conciliação, pois ajuda a criar uma nova perspectiva sobre o conflito e suas possíveis soluções. Ao utilizar essa técnica com sensibilidade e empatia, o mediador ou conciliador pode ajudar as partes a chegar a uma solução colaborativa e duradoura.

Sempre que for retransmitir às partes uma informação que foi trazida por elas ao processo, o mediador deve se preocupar em apresentar estes dados em uma perspectiva nova, mais clara e compreensível tendo enfoque prospectivo, voltado ás soluções, filtrando os componentes negativos que eventualmente possam conter, com o objetivo de encaixar essa informação no processo de modo construtivo.

Um belo exemplo que o Manual de Mediação Judicial (2016) apresenta é a situação na qual o Brasil perde para a Itália na final da copa do mundo de vôlei, pois, as partes além dessa situação podem notar que, ao mesmo tempo, o Brasil apesar de não ganhar a final fez uma excelente campanha na copa do mundo de vôlei. Percebe-se que como a informação é transmitida é de suma importância, principalmente dentro da mediação e conciliação.

4.5 Afago (reforço positivo)

No que diz respeito a técnica do afago, este consiste na estimulação para a parte ou o advogado continuar com um comportamento positivo e contribuindo para a mediação. O afago, nada mais é que um reconhecimento do esforço das partes no sentido de colaborar, em casos que, um dos envolvidos admite na sessão, que a outra parte tem razão, assim cabe ao mediador estimular tal exercício de empatia por intermédio de um afago como: “interessante essa sua forma de ver está questão”.

A técnica do afago é uma técnica muito utilizada na mediação e conciliação para ajudar a criar um ambiente mais acolhedor e confiante para as partes envolvidas. Essa técnica envolve o uso de palavras amigáveis, gestos suaves e

gentis, e um tom de voz amigável para ajudar a acalmar as emoções das partes e reduzir a tensão.

Segundo Fernando C. Alves, a técnica do afago é importante para "reduzir a ansiedade, medo e tensão entre as partes, criando um ambiente mais favorável para a busca de soluções pacíficas e consensuais" **(ALVES, 2012, p. 101).**

O uso dessa técnica pode ajudar a melhorar a comunicação entre as partes, permitindo que elas se sintam mais confortáveis em expressar suas preocupações e necessidades. Além disso, o afago pode ajudar a aumentar a empatia entre as partes, o que pode ser fundamental para o sucesso da mediação ou conciliação.

No entanto, é importante ressaltar que o uso do afago deve ser feito com cuidado e respeito, evitando que pareça forçado ou insincero. O mediador ou conciliador deve ser sensível às emoções das partes e demonstrar empatia de forma autêntica e respeitosa.

Em resumo, a técnica do afago é uma técnica importante e eficaz na mediação e conciliação, pois ajuda a criar um ambiente acolhedor e confiante entre as partes envolvidas. Ao utilizar essa técnica com cuidado e respeito, o mediador ou conciliador pode ajudar a reduzir a tensão e o conflito, aumentando as chances de uma solução colaborativa e duradoura.

Portanto, o afago ou reforço positivo muita das vezes é utilizado pelo mediador experiente apenas com mera linguagem corporal ou até mesmo uma breve expressão facial, é importante que o terceiro imparcial identifique um comportamento que seja eficiente e apresente de cara uma resposta positiva, ou seja, o afago.

4.6 Validação de sentimento

A validação de sentimento consiste em identificar e reconhecer um determinado sentimento que foi manifestado pelas partes durante a sessão. Sabendo que em processos de mediação, diversos sentimentos irão ser expostos, tais como, raiva, ódio, inveja, ciúmes, medo, mágoa, amor, entre outros. São nesses casos, que o mediador deverá identificar quais os sentimentos manifestados,

podendo utilizar-se de expressões leves como ‘’você deve estar se sentindo frustrada diante dessa situação toda”. Dessa forma, a parte irá se sentir ouvida e compreendida, ajudando a criar um ambiente mais receptivo e colaborativo.

No entanto, é importante ressaltar que a validação de sentimentos deve ser utilizada de forma genuína e autêntica, evitando que pareça forçada ou artificial. O mediador ou conciliador deve estar atento às emoções das partes e demonstrar empatia de forma sincera e respeitosa, sem tomar partido ou julgar as perspectivas apresentadas. Dessa forma, a validação de sentimentos é uma técnica importante dentro da mediação e conciliação, pois permite que as partes envolvidas se sintam ouvidas e compreendidas em suas emoções e perspectivas. A validação pode ajudar a reduzir a tensão e o conflito, melhorando a comunicação e aumentando as chances de uma solução colaborativa para o problema em questão.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial (**2016**), não se trata, portanto, de afirmar que a parte está correta em seus argumentos ou que a forma com que reagiu em razão de sentir-se de determinada maneira foi correta ou não. Validação de sentimentos, simplesmente se recomenda a identificação do sentimento com a validação que pode ser feita ao identificar a provável intenção da parte.

Em resumo, a validação de sentimentos é uma técnica importante e eficaz na mediação e conciliação, pois ajuda a criar um ambiente de compreensão e empatia entre as partes envolvidas. Ao utilizar essa técnica de forma adequada e autêntica, o mediador ou conciliador pode ajudar a reduzir a tensão e o conflito, aumentando as chances de uma solução colaborativa e duradoura.

4.7 Resumo

O resumo como a própria palavra sugere nada mais é do que a técnica em resumir tudo aquilo que foi dito durante a sessão, modificando a forma de exposição de tudo o que foi jogado na mesa, diferenciando-se da recontextualização no tocante a forma com que o resume abrange aos pontos que as duas partes apresentaram e que fazem relevância a situação em discussão. Dessa maneira, o mediador deve

fazer um levantamento breve de toda a controvérsia até então apresentada na sessão, verificando as principais questões, como interesses subjacentes com as partes.

É justamente com o resumo que o mediador deverá apresentar uma versão que implicitamente demonstre que conflitos são naturais em quaisquer relações humanas e que as partes cabem a busca da melhor resolução possível da controvérsia existente. Ademais de acordo com o Manual de Mediação Judicial (2016), o resumo faz com que as partes percebam o modo e o interesse com que o mediador tem focalizado a controvérsia, como também possibilita ao mediador testar sua compreensão sobre o que foi indiciado. Ao trazer ordem a discussão, é possível, com ele, melhor visualizar os progressos até então alcançados.

Diante de todas as técnicas elencadas, verifica-se que as mesmas são muito importantes para o mediador agir com êxito e competência, pois o mesmo precisa estar capacitado em usar estas ferramentas de forma rápida e ágil, no intuito de provocar as partes para que interagindo possam encontrar a solução amigável. A definição do processo de mediação ou conciliação se dá no auxílio de uma terceira parte ou um grupo de pessoas sem interesses no mérito para a resolução de um conflito, de forma neutra, na busca de uma composição. Esse processo constrói o direito de os participantes envolvidos terem controle sobre suas próprias vidas, para que possam procurar a melhor solução possível em consonância com seus interesses.

Embora esse modelo não seja a solução definitiva para nosso sistema de justiça em termos de tempo, apresenta boas ideias, mas é considerado uma boa alternativa para melhorar objetiva e indiretamente nosso sistema, se sentiam excluídos antes, de acesso aos serviços prestados pelo judiciário, levando em conta o alto custo.

No movimento de reconciliação, algumas vantagens foram encontradas, como, por exemplo, não exigir altas taxas de processo judicial, medidas de execução complexas e nenhum novo prédio ou contrato de qualquer tipo é caro. A ideia é bem simples e, como mencionado, é barata. A implementação deste novo modelo não depende de advogados, procuradores ou juízes, nem de qualquer outra entidade.

5. A SOMA DA INOVAÇÃODO DIREITO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR CONSONÂNCIA COM A ATUALIDADE

Os meios de solução de conflito mediação e conciliação são processos de negociação entre partes envolvidas em um conflito para chegar a um acordo amigável. Esses processos podem ser muito benéficos para as partes, pois podem ajudar a evitar ou reduzir custos e alcançar resultados mais rápidos e satisfatórios. As ferramentas tecnológicas podem ser usadas para ajudar a facilitar e acelerar esse processo. Por exemplo, as ferramentas de videoconferência foram usadas para ajudar a estabelecer o contato entre as partes e permitir que elas mantenham uma conversa em tempo real mesmo em épocas de calamidade, como foi o caso da pandemia do covid-19. A tecnologia de medição online também pode ajudar a garantir que todas as etapas do processo de mediação e conciliação sejam seguidas. Além disso, as ferramentas de análise de dados podem ajudar a tornar os processos mais eficientes e produtivos, permitindo que as partes acessem informações importantes rapidamente.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem os enfoques do direito zetético e do dogmático. Na visão de Ferraz Junior, entendemos que o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa, já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação. Sendo o direito zetético responsável pela investigação e indagação dos paradigmas da sociedade, tornando o questionamento, não necessariamente em uma visão jurídica, como algo fundamental para solução de possíveis conflitos. Enquanto o direito dogmático se enquadra como o princípio de exclusão de discussão ou, em determinados casos, até mesmo na proibição de tal ato, sendo, portanto, um sistema de dogmas com caráter absolutista. A criação de uma lei no Brasil, disponível de forma online no portal da legislação, divide-se em quatro fases: iniciativa, discussão, votação e sanção ou veto. Conforme ensina o professor Aurélio Briltes **(2022)**, o direito não é uma realidade estática, mas ao revés, um fenômeno dinâmico e em constante estado de evolução.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça ao implementar a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, foi sagaz ao recepcionar a tecnologia a favor do ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os dados Justiça em números:

> Demostra os resultados de outras iniciativas do Programa Justiça 4.0, que fortaleceram o direito de acesso à Justiça e que são os pilares da transformação digital no Poder Judiciário, tais como: o Juízo 100% Digital; o Balcão Virtual; a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); os Núcleos de Justiça 4.0; e a plataforma CODEX, que fornece insumos para aplicação de modelos de inteligência artificial. É assim, um retrato dos resultados da nova política judiciária nacional, que revela de forma objetiva, em números, os efeitos positivos da gestão inovadora e eficiente da justiça (**JUSTIÇA EM NUMEROS, 2022, p.15).**

É importante destacar que para uma lei ser criada é necessário que exista interesse social, ou seja, é preciso existir a demanda de um determinado grupo ou de todos. Atualmente, é possível que exista o cuidado da criação de lei no tocante as inovações tecnológicas, o próprio artigo científico é passível de ser fonte de criação.

O ano de 2021 foi o momento de consolidação dos fluxos de inovação que permeou o trabalho do Poder Judiciário no período pós-pandemia, com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram, em um ritmo sem precedentes, a modernização tecnológica e dos métodos de trabalho. Dessa forma, desde 1º de março de 2022, os tribunais brasileiros só aceitam processos em formato eletrônico. A restrição a processos físicos está prevista desde setembro de 2021, quando o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução CNJ 420/2021, para acelerar a transformação digital na Justiça. O avanço foi tão grande que em 2009, os processos eletrônicos equivaliam a apenas 11,2% dos novos processos. Em março de 2022, o índice saltou para 98,9%.

5.1 Programa Justiça 4.0

Uma inovação com alta efetividade na realização da Justiça para todos, que tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalizador da transformação digital que visa a transformar a justiça em um serviço, aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos cidadãos e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir

despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus. **(JUSTIÇA EM NUMEROS, 2022, P.19).**

A Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas, e englobam as seguintes ações e iniciativas:

a) Implantação do Juízo 100% Digital,

b) Implantação do Balcão Virtual;

c) Desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de o uso de inteligência artificial (IA);

d) Auxílio aos tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização do DataJud, visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ n. 331/2020;

e) Colaboração para a implantação do sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar em texto puro as decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de inteligência artificial.

A utilização dessas medidas de inovação se deu ao curso do período de excepcionalidade da pandemia, acentuando a agilidade e eficiência com a qual o Poder Judiciário reagiu às restrições de funcionamento e aos protocolos sanitários para garantir a efetividade da jurisdição e o acesso à Justiça a todos os cidadãos. Com isso, cidadãos que antigamente faziam viagens longas da periferia ate o Juizado Especial e muitas das vezes, sem utilidade alguma pois frequentemente esqueciam algum documento pertinente ao caso, podem através de uma breve conversa via WhatsApp enviar toda a documentação necessária para a elaboração da petição inicial sem sequer sair de casa.

5.2 Juízo 100% Digital

O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão ou a cidadã valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente de modo remoto. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que podem ocorrer por videoconferência. Essa iniciativa foi instituída por meio da Resolução n. 345/2020.

Segundo Nick Balding (**1987**) a inovação é a exploração com sucesso de novas ideias, ou seja, as inovações tecnológicas são as voltadas para inovações de um objeto ou de um serviço. A sociedade é pluralista, as demandas são criadas e supridas de forma célere, o processo e os bens que compõem precisam estar de acordo, por isso as inovações tecnológicas são tão importantes. Os negócios jurídicos, cada vez mais complexos, precisam estar amparados por um ordenamento jurídico igualmente atualizado, para que todas as suas necessidades sejam preenchidas.

O conhecimento científico também é a base para o progresso tecnológico. Ademais, identifica-se a possibilidade de tornar a dialética, metodologia aplicada na produção de artigos científicos, uma fonte de conhecimento, debate e necessidades da sociedade. Tornando porta-voz, suprindo a necessidade da discussão social para criação de respaldo jurídico no que for necessário.

Embora a terminologia da inovação tecnológica seja utilizada no âmbito teórico, a operacionalidade conceitual é estendida ao âmbito prático. Alinhada teoria e prática, a hipótese apresentada é que inovação social e inovação tecnológica caminham juntas na construção de estratégias de desenvolvimento da sociedade.

Um aspecto importante da avaliação a histórica do pensamento sobre inovação jurídica é o elo (ou sua eficácia) e a necessidade de mudança expressa pela estrutura social ou reclamadas pela sociedade. Essas breves considerações nos levam à conclusão de que a autoafirmação de caráter inovador às soluções jurídicas, embora seja um fator decisivo na compreensão das soluções jurídicas. Portanto, a ocorrência de uma mudança na lei não é suficiente para explicar seu significado baseando-se na mudança na experiência histórica. Isso nos leva a considerar uma segunda visão possível da inovação jurídica: uma inovação reconhecida.

De modo que memora Puccinelli Júnior:

> [...] o Direito não deve sucumbir a realidade social, não ode igualmente ignorá-la, pois ambos se condicionam reciprocamente. Fomentar o distanciamento entre o real e o constitucional significa resignar-se a proclamar uma declaração puramente abstrata, de valor simbólico e nominal, cerrando os olhos a dinâmica social que, em tais, circunstâncias, progrediria a margem de qualquer fluxo normativo **(PUCCINELLI JÚNIOR, André, 2007, pg, 75).**

Chamamos o fenômeno da mudança legal o que nós, observadores, fora dos fatos, pensamos como inovadores. Inovações que consideramos, que deste ponto de vista, é como descrever uma certa maneira de ser na mudança da dimensão jurídica. Dessa maneira, inovação mantém sua legitimidade como categoria jurídica e seu valor intrínseco na compreensão das mudanças jurídicas. Ao mesmo tempo, devido às suas limitações constitutivas (não é uma categoria autossuficiente), é necessário considerar um conceito complementar, identificando um sistema jurídico que permita tempo para que a inovação jurídica seja considerada.

Tal como acontece com a inovação, a transformação inclui a dinâmica de gestão do tempo na mudança legal. No entanto, se a inovação descreve apenas um regime jurídico temporal (um regime histórico), então a transição também pode constituir um regime jurídico e, portanto, pode constituir o local onde a inovação ocorre.

Conforme o próprio nome indica, a tecnologia social motiva-se no âmbito das tecnologias que podem ser observadas não em uma forma material instrumental, mas nas práticas sociais que visam ao superação de dificuldades comuns. Necessariamente, as tecnologias sociais implicam ensinamentos coletivos, pelos quais pode ocorrer a distribuição, enquanto fator indispensável para se viver em comunidade.

No que diz respeito aos novos mecanismos de tecnologia social transformadora pode-se afiançar que:

> Toda relação do homem com a natureza é portadora e produtora de técnicas que se foram enriquecendo, diversificando e avolumando ao longo do tempo. As técnicas oferecem respostas à vontade de evolução dos homens e, definidas pelas possibilidades que criam, são a marca de cada período da história **(SANTOS, 2000, p. 62-3).**

Em consonância aos preceitos da mediação e conciliação, encontramos assim, a possibilidade de tornar o processo, aliado à inovação, em conformidade com a sociedade e suas demandas atuais. E quando se menciona o processo, diz respeito não ao seu rito tradicional chegando a uma eventual sentença, mas sim a como ele se perfaz em face da primeira tentativa de consenso entre as partes, mediação e conciliação, e como esses métodos auto compositivos aliados a tecnologia foram de suma importância durante a pandemia do covid-19, sendo maneira eficaz para a iniciação virtual do âmbito jurídico, fazendo com que as demandas tivessem mesmo que de início um ritmo mais lento, com um receio por partes de todos, mas que com o tempo ficou provado sua eficiência e comodidade, pois de qualquer lugar com acesso à internet era e é possível participar do compromisso, no caso em tela, a mediação ou conciliação designada as partes. Concluindo, a inovação tecnológica e social é um fenômeno que indica uma série de processos que obedecem às leis da dialética materialista: tudo está interligado em interação (LAKATOS; MARCONNI, 2007). É notória a eficácia da tecnologia, tanto nos sistemas de automação de processos, quanto nos meios disponibilizados para aproveitamento e manutenção em face do judiciário.

6. DADOS ESTATÍSTICOS DO MATO GROSSO DO SUL

Conselho Nacional de Justiça tem promovido diversas ações para fomentar e incentivar a mediação e a conciliação no Brasil. Uma das principais iniciativas foi a criação da Política Nacional de Resolução de Conflitos, por meio da Resolução nº 125/2010, que estabeleceu diretrizes para a implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo o país.

Os Cejuscs são unidades do Poder Judiciário que têm como objetivo promover a solução consensual de conflitos por meio da mediação e da conciliação. São compostos por equipes de profissionais capacitados, que atuam de forma imparcial e independente para auxiliar as partes a chegarem a um acordo que atenda aos interesses de ambas.

A corte Sul-mato-grossense conta com um núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflito (NUPEMEC) localizado em Campo Grande. No mesmo sentido, o Estado conta com nove centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCS), que são locais ambientados para a realização das sessões e que estão alocados em Campo Grande respectivamente no Cejusc

do TJMS, Cejusc do Cijus, Cejusc da Defensoria Pública e Cejusc da Associação Comercial. Já no tocante ao interior, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania estão presente em Corumbá, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas.

De acordo com o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, as mediações ou conciliações designadas dentro do Tribunal de Justiça Sul-mato-grossense, entre os meses de fevereiro a setembro de 2022, apresentam os seguintes dados:

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Coordenadoria do Setor de Solução de Conflitos

Mediações designadas no TJMS entre os meses de fevereiro a setembro de 2022		
	Qtd	%
Mediações Agendadas	13108	
Mediações realizadas	8.411	
Mediações com acordo/parcial	3.641	43,29
Mediações sem acordo	4.770	56,71

Fonte: BI NUPEMEC/TJMS

Conciliações designadas no TJMS entre os meses de fevereiro a setembro de 2022		
	Qtd	%
Conciliações Agendadas	20.930	
Conciliações realizadas	16.553	
Conciliações com acordo/parcial	747	4,51
Conciliações sem acordo	15.806	95,49

Fonte: BI NUPEMEC/TJMS

Fonte: Núcleo Permanente de Métodos Residuais de Solução de Conflitos/Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Esses dados refletem a dificuldade existente na possibilidade de resolução por meio de acordos, isso se dá por conta do quão prematuro essa alternativa ainda se encontra no poder judiciário brasileiro tanto quanto ainda não fora naturalizado pela população de um modo geral. Acentuam Oliveira e Spengler (**2013)** que o aumento de conflitos decorre do crescimento da população mundial, logo o acesso ao Judiciário torna-se, assim, um direito para o cidadão, o que acaba acarretando crescente número de demandas. Esse tipo de questionamento faz surgir a concepção de que resoluções só podem existir se partir de um juiz, quando na realidade poderiam existir outras formas de solucionar a lide.

"O desprezo social e o não-reconhecimento dão origem ao sentimento de invisibilidade. Na sociedade do espetáculo na qual nós vivemos, o invisível tende a significar o insignificante." **(PINTO DE SÁ, 2008, p 3), c**om o objetivo de inclusão social, a mediação e conciliação surgem como alternativa em que as próprias partes podem encontrar soluções para seus problemas, pois sua finalidade é transmitir um sentimento de direito e obrigação percebendo a importância de sua eficácia. Desta forma, sendo um direito a melhor alternativa, pois essa escolha deve gerar benefícios a todas as partes, o objetivo da mediação e conciliação, portanto, é engajar os cidadãos ativamente na resolução de conflitos, ganhando maior controle sobre os problemas vivenciados e levando a um aumento da responsabilização.

No tocante aos reflexos jurídicos da invisibilidade social são diversos e podem ser observados no acesso desigual à justiça. Muitas vezes, as pessoas em situação de vulnerabilidade não conseguem acessar o sistema de justiça por não terem conhecimento dos seus direitos ou por não possuírem recursos para pagar advogados e custas processuais. Além disso, a falta de representatividade dessas pessoas na sociedade e nas instituições jurídicas pode levar a decisões que não levam em conta suas necessidades e realidades. A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que podem contribuir para mitigar os reflexos jurídicos da invisibilidade social. Essas práticas permitem que as partes envolvidas no conflito

tenham voz e possam participar ativamente da busca por uma solução consensual e justa. Além disso, a mediação e a conciliação são mais acessíveis e econômicas que o processo judicial, o que pode permitir que pessoas em situação de vulnerabilidade também tenham acesso a esses meios de resolução de conflitos.

De acordo com Oliveira:

> A invisibilidade social é um fenômeno presente no Brasil e que afeta, principalmente, as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social e cultural. Trata-se de uma forma de exclusão que se manifesta pela falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, moradia e segurança, além da negação de oportunidades de trabalho e de ascensão social. A invisibilidade social afeta diretamente a capacidade das pessoas de terem voz e de serem ouvidas na sociedade." **(OLIVEIRA, 2019, p. 23).**

Dito isso, consagrando o princípio constitucional do acesso à justiça, destacasse a visão do professor Aurélio Briltes sobre o princípio em tela:

> [...] verifica-se que nossa Constituição Federal de 1998 conferiu especial relevo ao acesso à justiça, assim como a celeridade e a razoabilidade da marcha processual, preocupações estas que foram alçadas a categoria de direitos fundamentais lastreados sempre na ideia de igualdade e de eficácia da prestação jurisdicional, o que implica, necessariamente, paridade de armas e, não raro, exige do Poder Público a efetiva assistência técnico jurídica das pessoas (**BRILTES, AURELIO, 2022, Pg, 58).**

Um exemplo nobre de que de fato o acesso pleno a justiça, com celeridade e eficiência por parte do Estado, usando de ferramenta a conciliação como meio de garantir dignidade as pessoas foi o evento realizado pela Justiça Federal, na zona rural do município de Coxim. Uma parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, INSS, UFMS, Defensoria Pública da União, Advocacia Geral da União (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, dentre outros, proporcionou às pessoas efetividade e cidadania na prestação do jurisdicional.

Neste sentido, entre os dias 25 a 29 de julho de 2022, 32 pessoas tiveram acesso à Justiça Federal e puderam demandar ações do seu interesse, 27 audiências de conciliação foram realizadas tendo o expressivo número de 21 acordos que levaram anuência de 15 aposentadorias, 03 benefícios assistências, 02 benefícios por incapacidade temporária e 01 salário maternidade.

O resultado, conforme anunciado foi de 77,8% de acordos, um número bem expressivo comparado com o percentual de acordos obtidos em relação aos números de conciliações com acordo e realizadas dentro do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, disponível em: https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/418071-jef-itinerante-em-coximms-registra-acordos-em-778, acesso em 02 de fev de 2023.

Destarte, com essa empreitada por partes destes egrégios órgãos diversas famílias e pessoas saíram da invisibilidade social, podendo garantir direitos que não tinham acesso, como carteira de identidade, cadastro no CadÚnico, passe livre intermunicipal e até mesmo constituindo casamento.Alcançando o mínimo de dignidade em vista das inúmeras dificuldades vivenciadas por estas pessoas.

Conforme declarou o juiz federal Fernando Nardon Nielsen **(2022)**, além da prestação jurisdicional, a realização do evento trouxe ganhos expressivos para os profissionais da Justiça Federal e para a comunidade, tivemos um enorme aprendizado com o contato próximo com os jurisdicionados, de ir às suas casas e ver suas dificuldades. Mostrando que de fato, além do fator jurídico o lado sociológico da questão retratada fica muito evidente com a utilização dos meios autos compositivos.

De grande valia é importante diferenciarmos os conceitos de eficiência e eficácia, enquanto a eficiência mede a obtenção do acordo ou não, de forma quantitativa com apenas a análise numérica de quantos acordos foram obtidos sem verificar a fundo resolução do conflito, a eficácia consiste em analisar o verdadeiro conflito em si, se esse foi resolvido para as partes de forma eficaz, para que não haja pendências ou arestas para trás, ou seja, há a verdadeira pacificação social e está somente pode ser analisa por meio de uma pesquisa qualitativa. Dessa maneira, o índice de conciliação de acordo com os dados do relatório Justiça em número 2022:

> Índice de Conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano (**JUSTIÇA EM NUMEROS, 2022, p.203)**

Levando em consideração os dados obtidos com o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal do Mato Grosso do Sul apresenta números expressivos no que diz respeito aos índices de conciliação, 20% sendo a corte com maior número de acordos realizados no país, de acordo com a imagem a seguir:

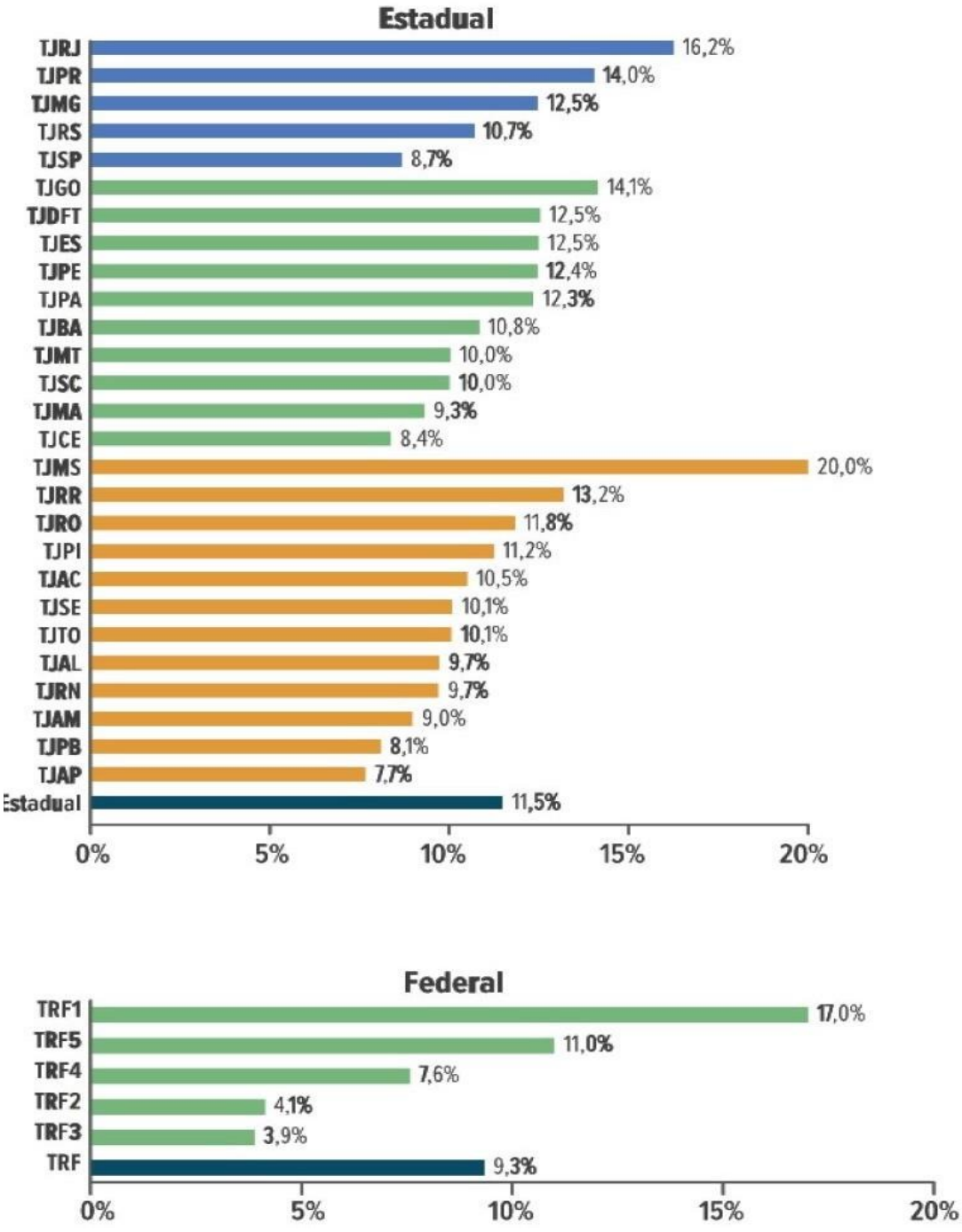

Fonte: Justiça em números (2022, pg. 205)

Estes números refletem o esforço do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na capacitação de novos conciliadores judiciais, uma vez que, na fase de conhecimento os acordos são bem mais comuns que na fase de execução, quando efetivamente o que é decidido em sentença deva ser cumprido. Portanto, bons

profissionais são fundamentais tanto para a garantia de direitos, mas principalmente para trazer confiança há aquele cidadão que demandou ao judiciário a solução para o seu direito como a solução sociológica do problema em questão, o que nos remete aos fundamentos da conciliação e mediação que são as questões, interesses e sentimentos.

Dessa forma, é fundamental que os juízes, mediadores e conciliadores recebam treinamentos e capacitações para aprimorar suas habilidades na mediação e conciliação de conflitos, principalmente na fase de execução. Além disso, é preciso continuar a investir em tecnologias e ferramentas que possam auxiliar na resolução de conflitos, como plataformas de mediação online e aplicativos de resolução de disputas como o Conselho Nacional de Justiça vem fazendo através de sua política pública.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça também tem promovido ações de capacitação e formação de mediadores e conciliadores em todo o país, por meio do programa Justiça Restaurativa e do Curso de Formação de Mediadores Judiciais, em parceria com escolas de magistratura e outras instituições, elo expressivo diante aos resultados obtidos pelos tribunais em todo o Brasil, mas em especial na corte Sul-mato-grossense.

O indicie de conciliação por grau de jurisdição do Tribunal Sul-mato-grossense também é destaque, quando comparado com as demais Cortes:

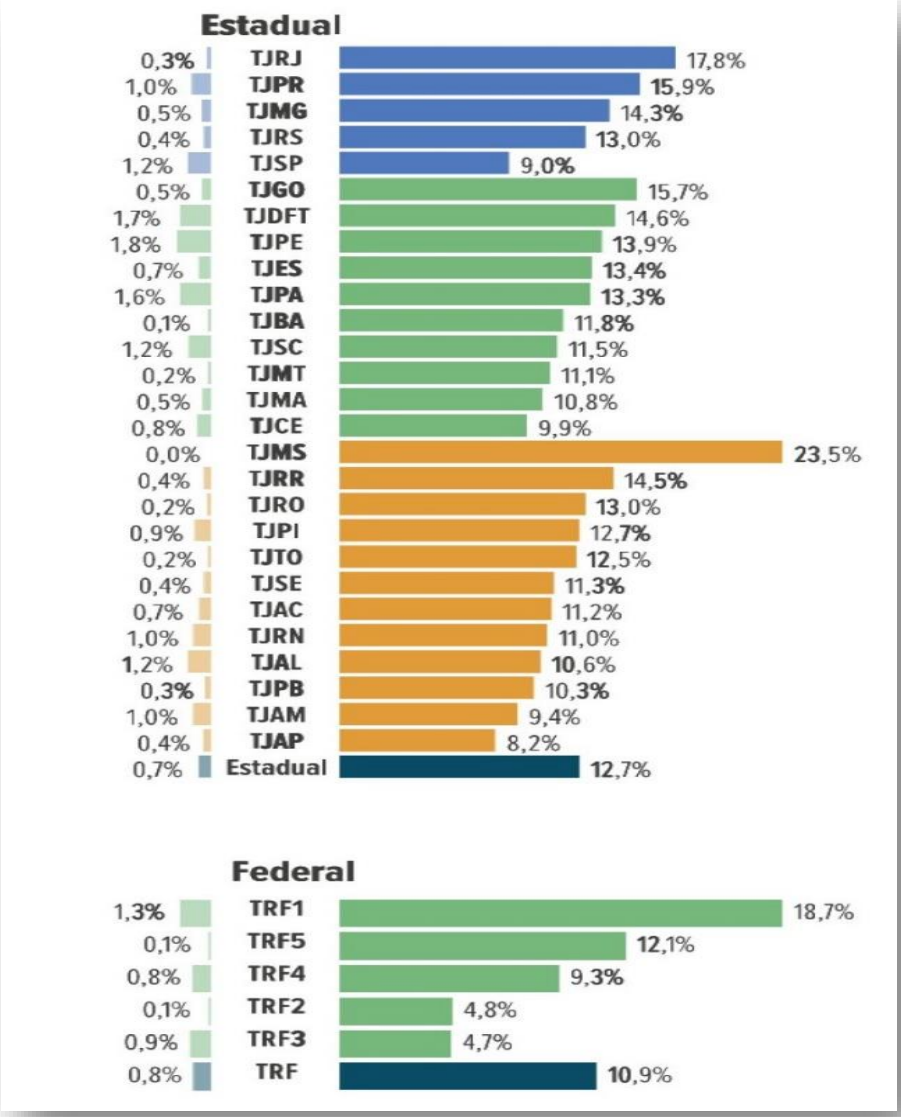

Fonte: Justiça em números (2022, pg. 206)

Em que pese os números se mostram positivos, estes dados reinteram o posicionamento de que a política pública do Conselho Nacional de Justiça vem surtindo mais efeito a cada ano, trazendo boas expectativas para uma maior segurança jurídica tanto para o cidadão quanto para o Estado.

Os índices de conciliação da Justiça Estadual em âmbito nacional na fase de conhecimento do primeiro grau no juizado comum e nos juizados especiais por Tribunal:

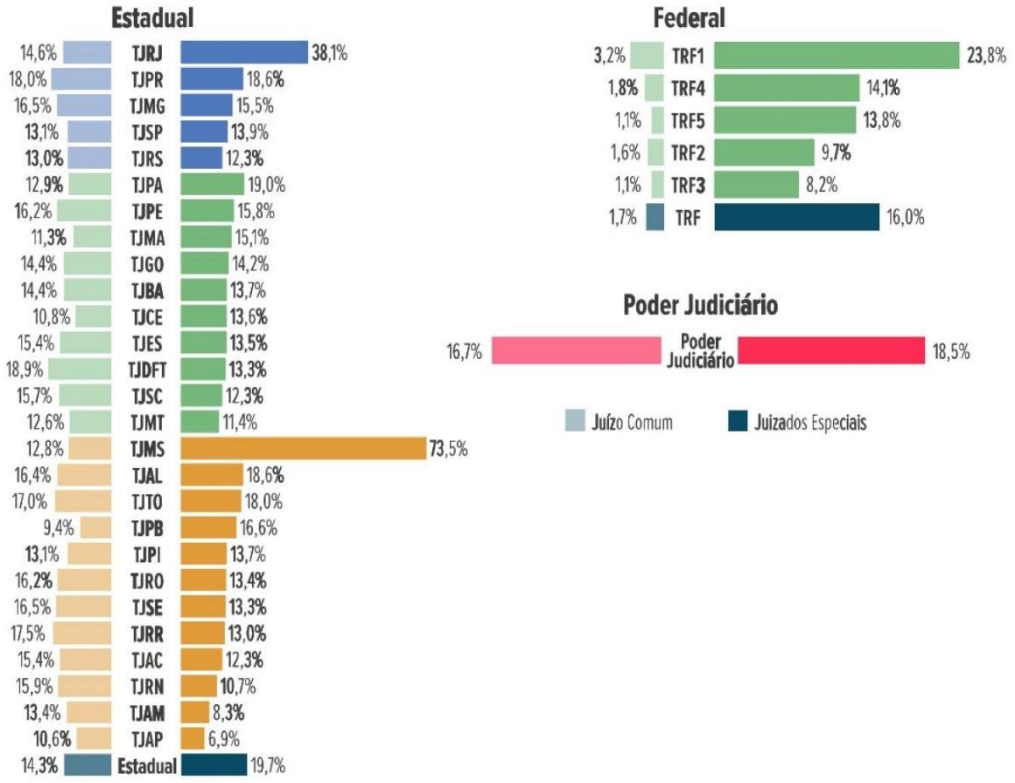

Fonte: Justiça em números (2022, pg. 208)

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul atingiu a incrível marca de 73,5% na fase de conhecimento, quase que o dobro do 2° colocado o tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. É esses números se fazem muito mais expressivos quando a comparação é a nível regional, obtendo números muitos mais contundentes quando analisados os números das cortes localizadas no Centro-Oeste brasileiro, sendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (13,3%), Tribunal de Justiça de Goiás (14,2%) e Tribunal de Justiça do Mato Grosso (11,4%).

Os índices de conciliação na fase de execução do primeiro grau no juízo comum e nos juizados especiais são de igual maneira expressivos, sendo o maior em comparação com as demais Cortes brasileiras, vejamos:

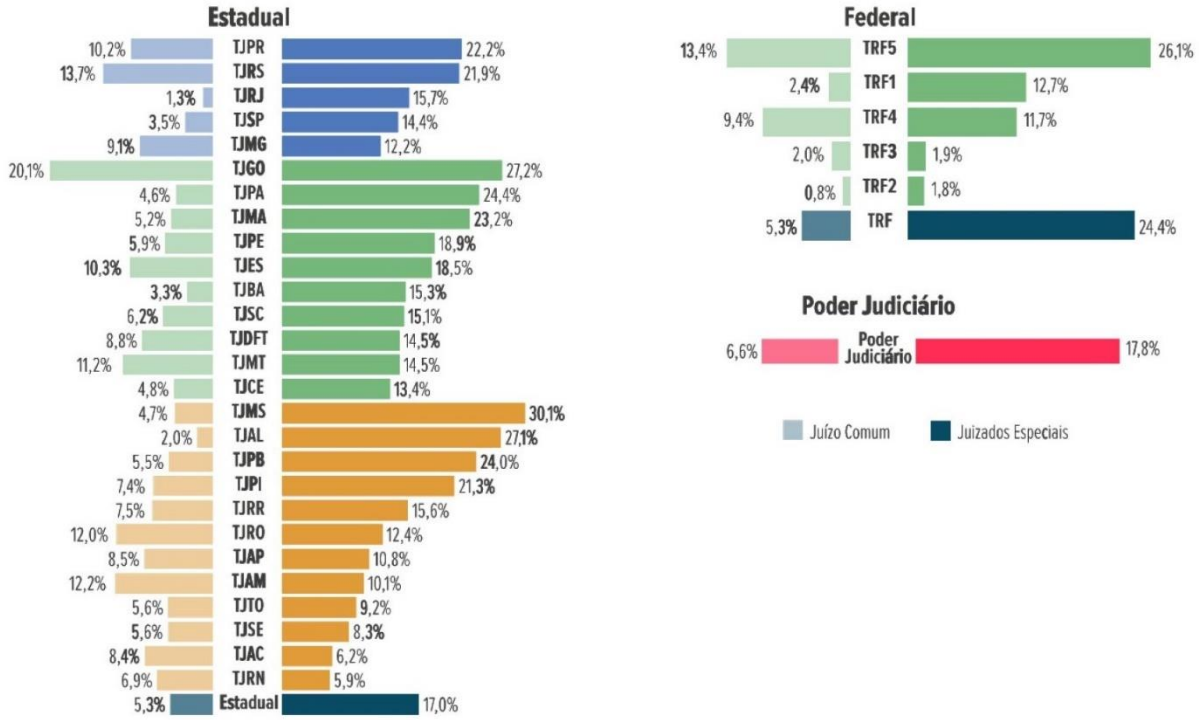

Fonte: Justiça em números (2022, pg. 208)

É notório que os índices de conciliação na fase de execução do primeiro grau no juízo comum e nos juizados especiais, nesta instancia também apresenta elevados indicies, sendo de 73,5% na fase de conhecimento e 30,1% na fase de execução como se verificou nos gráficos apresentados. Dessa forma, uma vez que a formalidade dos ritos processuais cede lugar a oralidade, a simplicidade, a efetividade possibilita uma maior proximidade entre cidadãos e o judiciário.

6.1 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

O relatorio do Conselho Nacional de Justiça elaborou um levantamento no que diz respeito ao tempo de tramitação dos processos existentes, dessa maneira, a partir de três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2021. Neste sentido, a próxima imagem demonstra o tempo em cada fase do processo e em cada instância do Poder Judiciário, evidenciando ainda mais o quanto

é pertinente, eficiente e mais vantajoso o instrumento dos meios consensuais de solução de conflito na busca pela pacificação social e resposta do judiciário com a sociedade.

O tempo de tramitação dos processos no Brasil é um tema de grande importância e que tem sido objeto de estudos e análises por diversos autores. Em 2022, ainda persistem diversos problemas na gestão dos processos judiciais no país, o que acaba resultando em longos prazos de tramitação e na morosidade da Justiça. Segundo o relatório Justiça em Números 2022, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de duração dos processos no país é de 3 anos e 9 meses. Esse tempo, no entanto, varia bastante de acordo com a natureza do processo e a região do país. Em alguns estados, por exemplo, o tempo médio de tramitação chega a superar os 7 anos.

Em resumo, o tempo de tramitação dos processos no Brasil em 2022 ainda é um problema grave e que afeta a efetividade da Justiça no país. É preciso que sejam realizados investimentos em tecnologia e capacitação de servidores, além de medidas que incentivem a redução do número de recursos interpostos e a simplificação do sistema processual brasileiro.

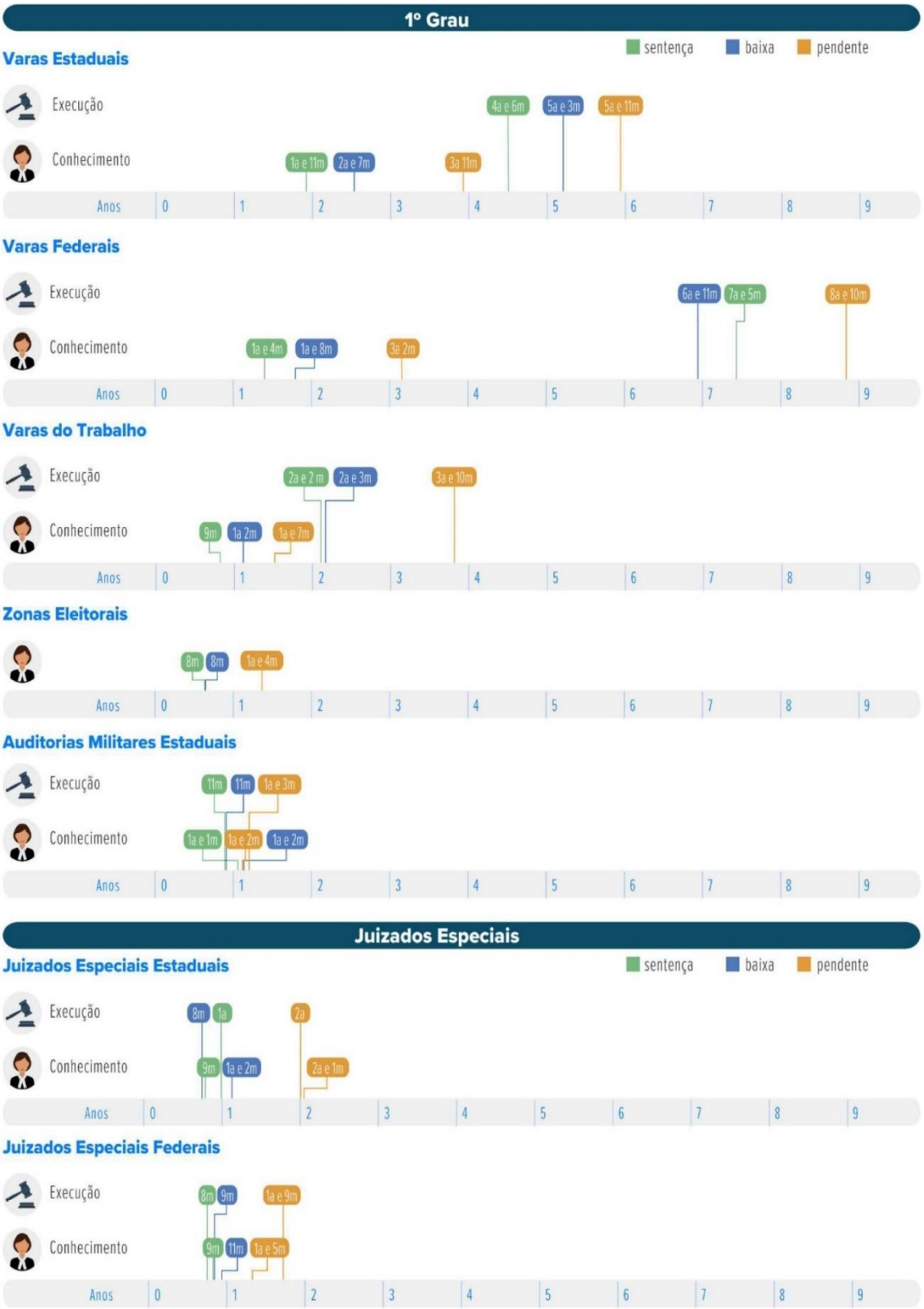

Fonte: Justiça em números (2022, pg. 211)

A série histórica do tempo médio de duração de um processo vem diminuindo conforme o tempo passa, porém, ainda sim existe uma morosidade muito grande elevada no judiciário tanto sul-mato-grossense quanto brasileiro e isso não é nenhuma novidade. No entanto, como ficará demonstrado na imagem a seguir, nota-se que os tempos médios da inicial até a baixa, da inicial até a sentença e o tempo do processo pendente se mantiveram constantes no último ano, sendo que o tempo do acervo e o do baixado reduziram entre 2019 e 2020. Portanto, além dos processos terem sido solucionados de forma mais célere, houve redução do acervo antigo, vejamos:

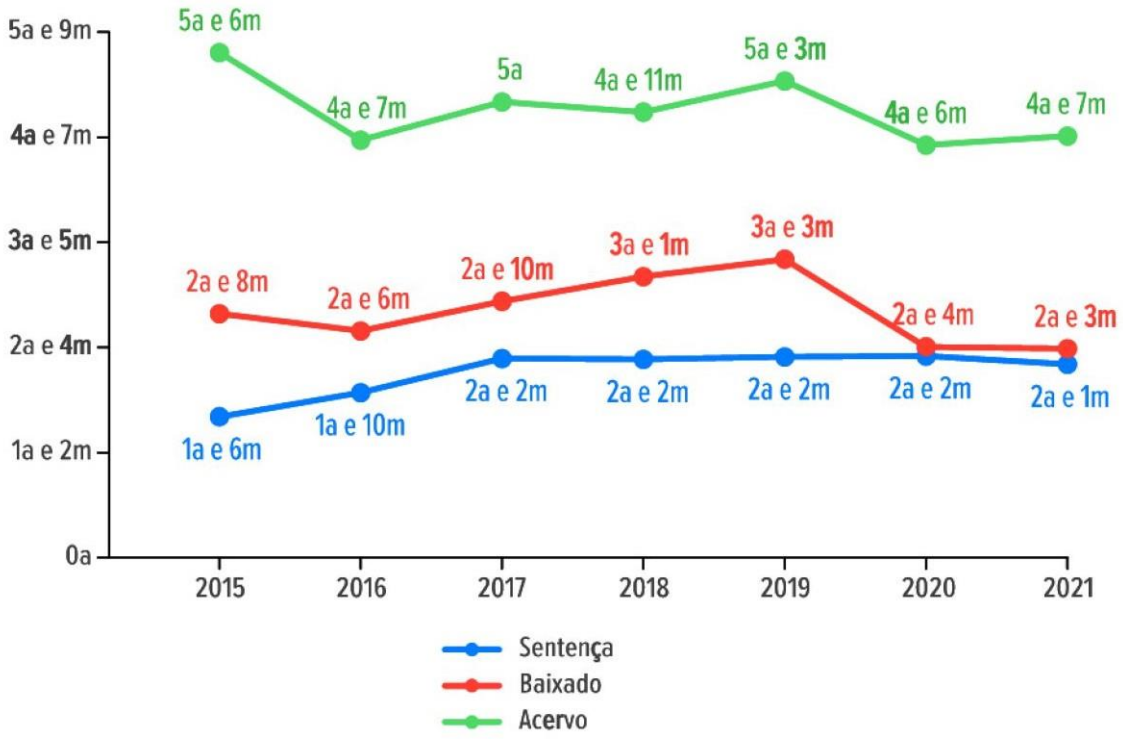

Fonte: Justiça em números (2022, pg. 213)

4 anos e 7 meses para a resolução de um conflito é basicamente uma tragedia, quando se tem uma realidade social tão íngreme como a realidade brasileira, com milhões desempregados e abaixo da linha da pobreza. Temos uma Constituição Federal conhecida como ‘’cidadã’’ e que elenca diversos direitos e deveres, no entanto, ainda enfrentamos problemas graves em relação à efetividade desses

direitos, como a demora na resposta jurisdicional. A carta maior garante o acesso à justiça como direito fundamental, mas a lentidão do sistema judicial muitas vezes impede que esse acesso seja concretizado de forma satisfatória.

Como aponta Silva (2017, p. 172), "o Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, tem se mostrado ineficiente em proporcionar uma resposta jurisdicional célere e adequada para as demandas da sociedade".A demora na resposta jurisdicional traz consequências graves para a efetivação dos direitos previstos na Constituição, principalmente para aqueles que são mais vulneráveis, como a população de baixa renda e as minorias. Além disso, a lentidão da Justiça pode gerar impunidade e descrença no sistema jurídico, o que afeta diretamente a democracia e o Estado de Direito. Portanto, é necessário repensar o modelo do sistema de justiça brasileiro, a fim de torná-lo mais eficiente e ágil, garantindo assim a efetividade dos direitos previstos na Constituição. Como destaca Nery Júnior (2019, p. 18), "é preciso repensar todo o processo judicial, a fim de se alcançar uma maior efetividade e eficácia na solução de conflitos''.

8. METODOLOGIAS

Levando em consideração os princípios fundamentais de mediação e conciliação, bem como o contexto específico em que o este trabalho foi conduzido, tendo em vista que a mediação e a conciliação são processos de negociação e de tomada de decisão, é importante considerar as necessidades de todas as partes envolvidas e os interesses das partes. Dessa forma, o objetivo desse trabalho é descrever as características do povo brasileiro com enfoque no estado do Mato Grosso do Sul, levando em consideração que os métodos de solução de conflitos já são sabidamente utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, ainda não tanto como deveria, mas que já se encaminha para o caminho que deve percorrer para fornecer um judiciário mais célere e eficaz.

No tocante a abordagem a mesma se deu na forma quantitativa levando em consideração a aplicação das ferramentas estatísticas, como gráficos e tabelas para mostrar os resultados obtido dentro do Tribunal de Justiça do Mato

Grosso do Sul e no Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça. O método utilizado na obtenção de dados e técnicas empregadas para a captação de informações contidas neste trabalho, foi a análise de documentos. Dessa forma, o manual de mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça, legislações vigentes como a Lei 14.143/2015, livros como ‘’Como chegar ao sim’’ de William Ury e dados do Justiça em números de 2022. Também foi utilizada á revistas da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do sul (AJUFESP-TRF3), informativos do Conselho Nacional de Justiça como o Justiça em números de 2022, dados do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em seu respectivo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito (NUPEMEC) no tocante as mediações e conciliações e dados da caravana da Justiça Estadual Federal, na zona rural do município de Coxim, uma parceria de diversos Órgãos como o Ministério Público Federal, Instituto do Seguro Social, Defensoria Pública da União, Advocacia Geral da União, Tribunal Regional do Trabalho da 24° Região e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a utilização da mediação e conciliação como instrumentos para tornar o Poder Judiciário sul-mato-grossense mais ágil. A alta demanda processual no sistema judicial brasileiro, aliada à lentidão na solução de conflitos, tem sido um problema constante em todo o país, incluindo o Mato Grosso do Sul. Nesse contexto, a mediação e conciliação vêm ganhando cada vez mais espaço como métodos alternativos para solucionar conflitos, reduzindo a sobrecarga do judiciário e proporcionando uma solução mais rápida e eficaz para as partes envolvidas.

A análise dos dados estatísticos apresentados, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstrou que a mediação e conciliação são métodos muito eficientes em todo o Brasil, sendo especialmente eficazes no estado do Mato Grosso do Sul.

Esses métodos têm contribuído para a movimentação positiva do Poder Judiciário, produzindo resultados eficazes e eficientes, principalmente no Tribunal de Justiça Sul-mato-grossense e garantindo assim, o real acesso à justiça para a

sociedade e garantindo diversos direitos elencados na Constituição Federal, bem como um fundamento constitucional que é a dignidade da pessoa humana, artigo 1°, inciso III e o os direitos sociais elencado no artigo 6°, dentre eles a previdência social, a proteção á maternidade e a infância. Direitos esses que foram muito bem observados durante a caravana itinerante em Coxim/MS, neste sentido, 32 pessoas tiveram acesso à Justiça Federal e puderam demandar ações do seu interesse, 27 audiências de conciliação foram realizadas tendo o expressivo número de 21 acordos que levaram anuência de 15 aposentadorias, 03 benefícios assistências, 02 benefícios por incapacidade temporária e 01 salário maternidade, acarretando 77,8% de acordos, disponível em https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/418071-jef-itinerante-em-coximms-registra-acordos-em-778, acesso em 02 de fev de 2023, um número bem expressivo comparado com o percentual de acordos obtidos em relação aos números de conciliações com acordo e realizadas dentro do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

O presente trabalho mostra que o Poder Judiciário recebe muitos processos, que empiricamente poderia ser evitado e até mesmo ser solucionados por meio da mediação e conciliação, evitando assim desserviço e economia ao erário e concomitantemente celeridade processual aos demais processos. Tais alternativas de autocomposição são eficazes e contribuem para descongestionar o ordenamento jurídico, permitindo que as partes resolvam seus conflitos de maneira eficaz e sem a necessidade de intervenção estatal.

A cultura do "ganha-perde" disseminada na sociedade é responsável por muitos casos desnecessários que sobrecarregam o poder judiciário, deixando de atender demandas que realmente necessitam de sua intervenção.

A demora na resposta jurisdicional é a excessiva judicialização de questões que poderiam ser resolvidas por meio de métodos alternativos, como a mediação e a conciliação. A cultura litigiosa do país, aliada a uma formação tradicionalmente técnica e formalista dos operadores do Direito, contribui para uma sobrecarga do sistema judiciário, que se torna incapaz de responder com rapidez e eficiência a todas as demandas.

Com a evolução da sociedade e a revolução tecnológica, a mediação e conciliação são cada vez mais eficazes, permitindo que as partes possam resolver seus conflitos independentemente de sua localização. O direito precisa acompanhar essa evolução e se adequar a ela, atualizando seus regramentos para trazer mais segurança jurídica para a sociedade.

A mediação e a conciliação são processos específicos que possuem características e mecanismos descritivos e segmentados, utilizados em ocasiões determinadas e específicas. Esses processos são estruturados com base no diálogo e na busca por soluções que atendam aos interesses das partes envolvidas, promovendo a cultura do ganha-ganha e abarcando questões, interesses e sentimentos presentes. Isso permite que, por meio do diálogo, as partes envolvidas possam encontrar uma confluência para resolver o conflito, evitando tanto a lide jurídica quanto a sociológica e focando no futuro da relação existente.

Apesar dos avanços conquistados, é necessário investir em uma reforma do sistema judiciário para torná-lo mais acessível, ágil e eficiente, levando em consideração as demandas da sociedade e adotando medidas para utilizar métodos alternativos de resolução de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça tem se preocupado em implementar a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, em virtude do elevado número de ações tramitando no ordenamento jurídico brasileiro. A economia processual é crucial para o Estado, que busca vantagens para todas as partes envolvidas, oferecendo celeridade e resposta jurisdicional. No entanto, os mediadores e conciliadores, que são instrumentos para que isso aconteça, são pouco remunerados e muitas vezes não são reconhecidos. Utilizando o relatório em números de 2022, foi possível analisar criteriosamente os dados e os resultados de todas as cortes brasileiras, e observar o quanto o uso da tecnologia acrescentou no ordenamento jurídico brasileiro, seja com o programa de justiça 4.0, juízo 100% digital, balcão virtual, plataforma digital do poder judiciário, codex, painel de estatísticas ou painel de grandes litigantes.

Além disso, a inovação tecnológica do direito é fundamental para acompanhar as mudanças e os desdobramentos da sociedade atual. O direito é dogmático e corre o risco de permanecer alheio às demandas que surgem de acordo com a época vivida. É importante trazer essas necessidades para o campo da observância do poder judiciário, garantindo que os princípios constitucionais sejam exercidos e que

o judiciário possa fazer proveito dessas inovações para atender a sociedade com maior e mais rápida atenção e resposta por parte da máquina estatal, trazendo aos jurisdicionados mais celeridade, eficiência e economia.

Por fim, acredita-se que a mediação e conciliação seguirão em sua trajetória de crescimento, sendo utilizadas cada vez mais como uma forma de solução de conflitos em todo o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o judiciário sul-mato-grossense e um grandioso e satisfatório exemplo foi a atividade desenvolvida pela Justiça Federal no município de Coxim e o modelo que o Juizado Especial Federal implementou no âmbito da 3ª Região, tendo a conciliação como método autocompositivo utilizado de maneira eficaz, eficiente, célere e muito frutífera na entrega por parte do Estado de uma segurança ao jurisdicionado, resolvendo e sanando problemas de longa data em questão de dias. Com isso, inúmeras pessoas saíram da invisibilidade, mostrando que a junção de forças em prol da população, com o tratamento adequado de conflitos por meio da conciliação ou mediação, pode ser um meio para alcançar a celeridade no judiciário sul-mato-grossense e ressaltar a economia gerada aos cofres públicos. Dito isso, buscou-se afirmar que a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses estabelecida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABGI. **A inovação: definição, conceitos e exemplos**. Disponível em: https://brasil.abgi-group.com/a-inovacao/. Acesso em: 14 abril. 2022.

AJUFESP. O juizado especial federal itinerante e as cooperações institucionais para a garantia do mínimo existencial junto á seguridade social. Transformações em mato grosso do sul. **As transformações operadas pela justiça federal**, São Paulo, 02, p.79-95, jan-fev 2023.

ALVES, Fernando C. **Negociação empresarial: enfoque prático**. São Paulo: Atlas, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo: **a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 97.

BITTAR, A. **Mediação e arbitragem: uma abordagem multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235.** Brasilia -DF, Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília - DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. RESOLUÇÃO CSJT Nº 252, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2861, p. 3-9, 28 nov. 2019. Republicação 1.

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva. **A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social: análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul**. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2. 2021.tde21072022-095636. Acesso em: 02 out. 2022.

CHAI, Cassius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti. **MEDIAÇÃO E DIREITOS HUMANOS MEDIATION AND HUMAN RIGHTS.** Coleção e.isbn: 978-85-98144-41-2. 2014. Rio de Janeiro.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Nacional de Resolução de Conflitos**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2483. Acesso em: 19 fev. 2023.

CREPALDI, Thiago; GOES, Severino**. Justiça Brasileira Alcança Marca De 80 Milhões De Processos Em Tramitação. 2022. Disponível em:** https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz. Acesso em: 18 de fev. de 2023.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem.** Saraiva Educação SA, 2019.

FRANZE, Luiz Henrique Barbante; SILVA, Nelson Finotti; PORTO, Giovane Moraes. **Constitucionalização do direito processual**. I. Marília: Univem, 2018. Disponível em:
https://www.univem.edu.br/arquivos/Livro%20do%20I%C2%B0%20Simp%C3%B3si

o%20de%20Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Processual%20.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 12 maio. 2022.

FREDIE, Didier Junior. **Curso de Direito Processual civil: mediação e conciliação**. Editora. Jus Podiam. Salvador – Bahia, 2015.

FRENKEL, Douglas N. **The Practice of Mediation: A Video-Integrated Text**. Pearson Higher Ed, 2009.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 191.

GABBAY, Daniela. **e outros, Meios alternativos de Solução de conflitos**, Editora FGV, 2013, pág. 58 e 59.

GABBAY, Fabiana Marion Spengler; FALECK, Ricardo César Amaral de Oliveira; TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2013. p. 25.

GLOBALMEDIATION.COM. 2014. DISPONÍVEL EM: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf . Acesso em: 18 fev. 2023.

GOMES, C. S. A. **A mediação e a conciliação como formas de resolução de conflit**os. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 6, 2016.

JEF ITINERANTE EM COXIM/MS REGISTRA ACORDOS EM 77,8% DAS AUDIÊNCIAS. Trt3.jus.br, 2022. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/noticiassjms/Noticiar/ExibirNoticia/198-jef-itinerante-em-coximms-registra-acordos-em778. Acesso em 02 out. 2022.

JUNIOR, **Tercio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do Direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 41.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues**. A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Acesso em: 09 fev. 2023.

JUSTIÇA, conselho nacional. **Justiça em números 2022**. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf. Aceso em: 17 fev. 2023.

JUNIOR, José Celso Cardoso; CUNHA, Alexandre dos Santos. **Planejamento e Avaliação de Políticas Públicas.** 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3521/1/Planejamento%20e%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf. Acesso em: 18 de fev. 2023.

LACERDA, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil:** Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 4.

MACEDO JÚNIOR, Francisco L.; ANDRADE, Antônio Marcelo R. **Manual de conciliação**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

MACHADO, Paula. Acesso à Justiça e Direitos Humanos: **Reflexões Sobre o Contexto Brasileiro**. In: Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 16, p. 295-315, 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/39992. Acesso em: 23 fev. 2023

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte: RHJ, 2008. Acesso em: 08 fev. 2023.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do Mato Grossos do Sul, **PROVIMENTO 422/2018** de 26 set. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia cientifica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOL, A**. O que é escuta ativa**? Entenda como funciona esta ferramenta muito utilizada na mediação. 2018. Disponível em: https://www.mediacaonline.com/blog/o-que-e-escuta-ativa-entenda-como-funciona-esta-ferramenta-muito-utilizada-na-mediacao/. Acesso em: 08 fev. 2023.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PARANÁ, tribunal de justiça. **Gralha azul período da 2° vice-presidência**. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/37152323/GRALHA+AZUL+-+No.+2+-+Out.+-+Nov.+2020.pdf/0b7bf709-56fb-a437-d22d-1d4753444318?version=1.2 Acesso em: 18 de fev. 2023.

PINHO, **Humberto Dalla Bernardina. O novo CPC e a mediaçã**o**.** Brasília – DF, 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. **Mediação: histórico, conceito e princípios.** 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/84476/mediacaohistorico-conceito-e-principios. Acesso em: 12 maio 2022.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado legislador.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Luiz Alberto dos; OLIVEIRA, Raimundo Cezar Albuquerque de. **História do Direito: Do Direito Romano à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, L. S**. Direitos fundamentais e efetividade da jurisdição constitucional no Brasil**. In: MORAES, J. L. et al. (Org.). A nova jurisdição constitucional. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

TJDTF.JUS.BR, 2022. **mediação-conciliação-arbitragem**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-xarbitragem#:~:text=Tanto%20a%20Lei%2013.140%2F2015,constru%C3%A7%C3%A3o%20e%20sugest%C3%A3o%20de%20solu%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 27 set. 2022.

ZANESCO, Bruna. **Mediação de Conflitos: teoria e prática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.